

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

A6-0414/2008

16.10.2008

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à armazenagem geológica de dióxido de carbono e que altera as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE e 2006/12/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (COM(2008)0018 – C6-0040/2008 – 2008/0015(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Chris Davies

Relatora de parecer (*):
Françoise Grossetête, Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

(*): Processo de comissões associadas – Artigo 47º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- iii) Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	86
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA..	89
PROCESSO.....	125

(*) Processo de comissões associadas – Artigo 47º do Regimento

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à armazenagem geológica de dióxido de carbono e que altera as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE e 2006/12/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (COM(2008)0018 – C6-0040/2008 – 2008/0015(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0018),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 1 do artigo 175.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0040/2008),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A6-0414/2008),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A comunicação da Comissão de 10 de Janeiro de 2007 “Limitação das alterações climáticas globais a 2 graus Celsius – Trajectória até 2020 e para além desta data” esclarece que, no contexto da redução de 50% pretendida para as emissões mundiais de gases com efeito de estufa até 2050, é necessária uma redução de 30% no mundo desenvolvido até 2020, aumentando para 60-80% até 2050, que tal redução é tecnicamente viável e que os

Suprimido

***benefícios ultrapassam de longe os custos,
mas, para o conseguir, têm de ser
aproveitadas todas as opções de
atenuação.***

Justificação

A situação climática é mais grave do que se pensava, pelo que devemos tirar as devidas ilações destes novos dados científicos e reforçar a nossa ambição para atenuar as alterações climáticas (ver alteração ao n.º 3-A (novo)). Se, até há pouco tempo, os cientistas fixaram em 450 partes por milhão (ppm) o limiar de segurança que permite evitar os piores efeitos das alterações climáticas, os novos dados apontam actualmente para um limiar crítico com início em 350 ppm.

**Alteração 2
Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Descobertas científicas recentes mostram que a concentração de dióxido de carbono na atmosfera deve ser reduzida para um nível inferior a 350 partes por milhão (ppm). O principal objectivo da UE deveria visar uma eliminação gradual das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da energia fóssil utilizada na União Europeia até 1 de Janeiro de 2050, o que implicaria uma redução das emissões de gases com efeito de estufa da ordem dos 60% até 2035 e de 80-90% até 2050.

Justificação

Dado que a situação climática é mais grave do que se supunha, o fórum recentemente realizado em Tällberg, na Suécia, que contou com a participação de cientistas da NASA e do Instituto do Ambiente de Estocolmo, propõe que os níveis de CO₂ na atmosfera sejam reduzidos para níveis inferiores a 350 ppm (partes por milhão), para evitar efeitos catastróficos. Se, até há pouco tempo, os cientistas fixaram em 450 ppm o limiar de segurança que permite evitar os piores efeitos das alterações climáticas, os novos dados apontam actualmente para um limiar crítico com início em 350 ppm.

Alteração 3
Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A CAC (captura e armazenagem geológica de dióxido de carbono) é um dos meios de atenuação das alterações climáticas. Consiste em capturar o dióxido de carbono (CO₂) das instalações industriais, transportá-lo para um local de armazenagem e injectá-lo numa formação geológica adequada aos objectivos da armazenagem permanente.

Alteração

(4) A CAC (captura e armazenagem geológica de dióxido de carbono) é um dos meios de atenuação das alterações climáticas. Consiste em capturar o dióxido de carbono (CO₂) das instalações industriais, transportá-lo para um local de armazenagem e injectá-lo numa formação geológica *subterrânea* adequada aos objectivos da armazenagem permanente. ***Para não anular os benefícios esperados da aplicação da tecnologia CAC em termos de redução das emissões de CO₂, haverá que dar particular atenção para que esta tecnologia não seja utilizada como incentivo para o aumento do número de centrais eléctricas que funcionam com combustíveis convencionais.***

Justificação

A CAC (captura e armazenagem geológica de dióxido de carbono) não é o único meio de atenuação das alterações climáticas.

No artigo 3.º do presente documento, afirma-se que a armazenagem geológica do dióxido de carbono (CAC) é um processo que se opera em formações geológicas subterrâneas.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4–A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Segundo as estimativas realizadas para a análise do impacto da directiva proposta, admitindo que a CAC esteja apoiada no sistema europeu de comércio

de licenças de emissão e partindo de uma hipótese de 20% de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2020, poderiam ser armazenadas sete milhões de toneladas de CO₂ em 2030 e até 160 milhões de toneladas em 2030. As emissões de CO₂ evitadas em 2030 representariam cerca de 15% das reduções requeridas na Europa.

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A captura e o armazenamento de carbono (CAC) é apenas uma das medidas desenvolvidas para lutar contra as alterações climáticas, paralelamente à utilização das energias renováveis e ao reforço da poupança e eficácia energéticas. Os Estados-Membros não deveriam, portanto, negligenciar o financiamento de medidas e outras formas de apoio em prol das políticas de poupança de energia e das fontes de energia renováveis respeitadoras do ambiente. Neste contexto, o desenvolvimento das técnicas de CAC não deveria, em caso algum, conduzir a uma redução destes esforços, tanto em matéria de investigação, como em termos financeiros.

Justificação

Ao anunciar, no passado dia 10 de Janeiro de 2008 ao PE a próxima adopção, em 23 de Janeiro de 2008, de propostas de directivas relativas a medidas de luta contra as alterações climáticas, incluindo a CAC, a Comissão sublinhou a necessidade de aplicar todas as medidas centradas nas poupanças energéticas e na eficácia energética para contribuir para um desenvolvimento sustentável económico na UE, investindo principalmente nas fontes de energia renováveis e na redução das emissões de CO₂. A CAC constitui um destes instrumentos, embora não seja o único.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Conselho Europeu de 8 e 9 de Março de 2007 instou igualmente os Estados-Membros e a Comissão a trabalharem no sentido do reforço da I&D e da definição dos quadros técnico, económico e regulamentar necessários, tendo em vista eliminar as barreiras jurídicas existentes e concretizar a CAC de modo ambientalmente seguro com novas centrais alimentadas a combustíveis fósseis, se possível até 2020.

Alteração

(7) O Conselho Europeu de 8 e 9 de Março de 2007 instou igualmente os Estados-Membros e a Comissão a trabalharem no sentido do reforço da investigação e desenvolvimento e da definição dos quadros técnico, económico e regulamentar necessários, tendo em vista eliminar as barreiras jurídicas existentes e ***promover o desenvolvimento das infra-estruturas por forma a*** concretizar a CAC de modo ambientalmente seguro com novas centrais alimentadas a combustíveis fósseis, se possível até 2020.

Justificação

Na versão original, colocava-se a ênfase no estabelecimento de um quadro regulamentar susceptível de eliminar as barreiras jurídicas existentes. Contudo, só marginalmente se aludia aos quadros técnico e económico. É inútil estabelecer um quadro técnico e económico sem desenvolver as infra-estruturas correspondentes.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Cada uma das diferentes componentes da captura, transporte e armazenagem de CO₂ foi objecto de projectos de demonstração a uma escala inferior à necessária para a sua aplicação industrial, mas deve ser ainda integrada num processo completo de captura e armazenagem de carbono e os custos tecnológicos devem ser reduzidos. Os maiores projectos de armazenagem de CO₂ em que participam empresas

européias são o projecto Sleipner, no Mar do Norte (Statoil), e o projecto In Salah, na Argélia (Statoil, BP e Sonatrach). Os projectos-piloto de grande envergadura em curso são o projecto Vattenfall em Schwartze Pumpe, na Alemanha, o projecto de CAC da Total, na bacia de Lacq, em França e o projecto da CIUDEN em El Bierro, em Espanha.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) É imperativo que a União Europeia inicie, logo que possível, uma acção de demonstração da CAC num quadro político integrado prevendo, nomeadamente, actividades específicas de investigação e desenvolvimento através de projectos-piloto e de medidas de informação e sensibilização do público. Se a União Europeia conservar a sua posição de líder mundial no desenvolvimento de tecnologias CAC e se a sua exploração comercial se fizer rapidamente, as empresas europeias beneficiarão de novos mercados em países terceiros como a China ou a Índia.

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) É necessário instituir com a maior brevidade, quer um ordenamento jurídico

relativo aos locais de armazenagem, quer um conjunto de estímulos que permitam a prossecução do progresso tecnológico, o apoio à criação de centrais de demonstração e um quadro jurídico que os Estados-Membros deverão elaborar para a garantia do transporte, de molde a fazer progredir a utilização das tecnologias vocacionadas para a captação e o armazenamento de dióxido de carbono.

Justificação

A presente alteração visa esclarecer a necessidade da tomada de novas decisões no plano jurídico, destinadas a apoiar financeiramente as tecnologias de captação e armazenamento de dióxido de carbono e as centrais de demonstração.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A presente directiva deve ser aplicada à armazenagem geológica de CO₂ no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros, mas não a projectos de investigação. Em contrapartida, deve ser aplicada a projectos de demonstração ***que prevejam quantidades totais de armazenagem iguais ou superiores a 100.000 toneladas, um limiar que parece igualmente adequado para efeitos de outros actos legislativos comunitários pertinentes.*** A armazenagem de CO₂ em formações geológicas que extravasam o âmbito territorial da presente directiva e a armazenagem de CO₂ na coluna de água não devem ser permitidas.

Alteração

(14) A presente directiva deve ser aplicada à armazenagem geológica de CO₂ no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros, mas não a projectos de investigação. Em contrapartida, deve ser aplicada a projectos de demonstração. A armazenagem de CO₂ em formações geológicas que extravasam o âmbito territorial da presente directiva e a armazenagem de CO₂ na coluna de água não devem ser permitidas.

Justificação

O limiar aplicável aos projectos de demonstração fora do âmbito de aplicação da presente

directiva é demasiado baixo e impossibilitaria a realização de inúmeros projectos de demonstração.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A recuperação melhorada dos hidrocarbonetos (recuperação suplementar dos hidrocarbonetos em relação à produzida naturalmente por injeção de líquidos ou de outros meios) deve ser excluída do âmbito de aplicação da presente directiva.

Justificação

A recuperação melhorada dos hidrocarbonetos já é praticada e constitui uma actividade economicamente viável. Para além disso, a recuperação melhorada dos hidrocarbonetos não conduz a uma redução clara das emissões.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Os Estados-Membros devem deter o direito de determinar as zonas do seu território nas quais podem ser seleccionados locais de armazenagem. A selecção do local adequado é fundamental para assegurar que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. Por conseguinte, um local só deverá ser seleccionado para armazenagem se ***não houver*** risco ***significativo*** de fuga ***e se, em qualquer caso, não for provável a ocorrência de impactos significativos para o ambiente ou a saúde***, o que deverá ser determinado por meio da caracterização e

(15) Para determinar se é conveniente utilizar uma formação geológica como local de armazenagem, para além dos critérios ambientais e de segurança visados na presente directiva, serão também tidos em conta outros interesses essenciais dos Estados-Membros, nomeadamente os interesses económicos e financeiros ligados à protecção dos reservatórios de hidrocarbonetos, o interesse de um Estado-Membro em garantir um nível elevado de auto-suficiência de hidrocarbonetos e os interesses de um Estado-Membro

da avaliação do potencial complexo de armazenagem, segundo requisitos específicos.

enquanto proprietário de reservatórios de hidrocarbonetos. A presente directiva não prejudica estes direitos essenciais. Os Estados-Membros devem deter o direito de determinar as zonas do seu território nas quais podem ser seleccionados locais de armazenagem. ***Tal deverá incluir o direito de os Estados-Membros não permitirem qualquer armazenagem em todo o seu território ou parte dele.*** A selecção do local adequado é fundamental para assegurar que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. ***Por essa razão, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de avaliar da forma mais objectiva e eficaz as suas particularidades geológicas, tais como a sismicidade, na selecção dos locais de armazenagem.*** Por conseguinte, um local só deverá ser seleccionado para armazenagem se, ***nos termos das condições de utilização propostas não se preveja nenhum*** risco de fuga ***susceptível de surtir um impacto negativo na saúde humana ou no ambiente,*** o que deverá ser determinado por meio da caracterização e da avaliação do potencial complexo de armazenagem, segundo requisitos específicos.

Justificação

A proposta refere-se apenas aos riscos ambientais e sanitários ligados à selecção dos locais de armazenagem. Todavia, a selecção dos reservatórios de hidrocarbonetos prende-se com outros elementos essenciais (nomeadamente económicos e financeiros) dos Estados-Membros. Cumpre deixar claro que a presente directiva não prejudica estes direitos. O aditamento desta frase visa clarificar os direitos dos Estados-Membros. O adjectivo "significativo" dá azo a alguma incerteza. Seria, com efeito, completamente inaceitável atribuir uma licença de armazenagem caso uma fuga seja considerada provável, fuga essa que poderia surtir efeitos nefastos a nível da saúde humana ou do ambiente.

Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de determinar os locais de armazenagem por que são os melhores conhecedores das suas particularidades geológicas e por essa razão estão em melhores condições para avaliar da forma mais eficaz se essas condições permitem ou não um tal investimento.

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação realista das capacidades de armazenagem disponíveis no seu território e comunicar esta avaliação à Comissão antes de 2012. Esta informação deverá ser pública.

Justificação

Até agora, não conhecemos realmente a capacidade de armazenagem disponível na Europa. Existem diferentes estimativas, mas estas não são verdadeiramente precisas. Ora, importa precisar quais são as quantidades de CO₂ que podemos realmente armazenar.

Alteração 14

Proposta de directiva Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Os Estados-Membros devem determinar em que casos se impõe um trabalho de exploração para produzir a informação necessária à selecção do local, trabalho esse que deve ser sujeito a condições de autorização. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos e publicados. A fim de proteger e estimular o investimento na exploração, as licenças de exploração devem ser concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e por tempo limitado, durante o qual o titular da licença terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de

(16) Os Estados-Membros devem determinar em que casos se impõe um trabalho de exploração para produzir a informação necessária à selecção do local, trabalho esse que deve ser sujeito a condições de autorização. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos e publicados. A fim de proteger e estimular o investimento na exploração, as licenças de exploração devem ser concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e por tempo limitado, durante o qual o titular da licença terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de

CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do complexo durante o período da licença.

CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do complexo durante o período da licença. ***Se não forem realizadas quaisquer actividades, os Estados-Membros velam por que a licença de exploração seja retirada e possa ser concedida a outras entidades.***

Alteração 15

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os locais de armazenagem não ***devem*** ser explorados sem a devida licença. A licença de armazenagem deve ser o instrumento central para assegurar o cumprimento das exigências substantivas da directiva e uma armazenagem geológica ambientalmente segura.

Alteração

(17) Os locais de armazenagem não ***podem*** ser explorados sem a devida licença. A licença de armazenagem deve ser o instrumento central para assegurar o cumprimento das exigências substantivas da directiva e uma armazenagem geológica ambientalmente segura. ***Na atribuição das licenças de armazenagem, há que dar preferência à entidade responsável pela exploração em relação aos restantes concorrentes, visto que, regra geral, ela se comprometeu com a realização de vultuosos investimentos.***

Justificação

A presente alteração visa proporcionar incentivos à direcção das explorações.

Alteração 16

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os projectos de licenças de armazenagem devem ser apresentados à Comissão, para que esta possa emitir parecer sobre eles num prazo de ***seis meses***. As autoridades nacionais terão em conta esse parecer aquando da tomada de uma decisão sobre o licenciamento,

Alteração

(18) Os projectos de licenças de armazenagem devem ser apresentados à Comissão, para que esta possa emitir parecer sobre eles num prazo de ***três meses***. As autoridades nacionais terão em conta esse parecer aquando da tomada de uma decisão sobre o licenciamento,

devendo justificar qualquer divergência em relação ao parecer da Comissão. A análise a nível comunitário deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

devendo justificar qualquer divergência em relação ao parecer da Comissão. A análise a nível comunitário deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

Alteração 17

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A autoridade competente deve rever e, se necessário, actualizar ou retirar a licença de armazenagem se, entre outros motivos, tiver sido notificada de irregularidades **significativas** ou de fugas, os relatórios apresentados pelos operadores ou as inspecções realizadas indicarem incumprimento das condições de licenciamento ou tiver conhecimento de que o operador infringiu estas condições de qualquer outro modo. Uma vez retirada uma licença, a autoridade competente deve emitir uma nova licença ou encerrar o local de armazenagem, assumindo, entretanto, a responsabilidade pelo local, com todas as obrigações jurídicas associadas. Na medida do possível, os custos suportados devem ser cobrados ao anterior operador.

Alteração

(19) A autoridade competente deve rever e, se necessário, actualizar ou retirar a licença de armazenagem se, entre outros motivos, tiver sido notificada de irregularidades ou de fugas **susceptíveis de surtir um impacto negativo a nível da saúde humana ou do ambiente**, os relatórios apresentados pelos operadores ou as inspecções realizadas indicarem incumprimento das condições de licenciamento ou tiver conhecimento de que o operador infringiu estas condições de qualquer outro modo. Uma vez retirada uma licença, a autoridade competente deve emitir uma nova licença ou encerrar o local de armazenagem, assumindo, entretanto, a responsabilidade pelo local, com todas as obrigações jurídicas associadas. Na medida do possível, os custos suportados devem ser cobrados ao anterior operador.

Justificação

O adjectivo "significativo" dá azo a alguma incerteza.

Alteração 18

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É essencial uma monitorização que permita verificar se o CO₂ injectado está a ter o comportamento previsto, se ocorrem migrações ou fugas e se alguma fuga identificada está a causar dano ao ambiente ou à saúde humana. Para este efeito, os Estados-Membros devem assegurar que, durante a fase operacional, o operador monitorize o complexo de armazenagem e as instalações de injeção, com base num plano de monitorização elaborado em obediência a condições específicas. O plano deve ser apresentado à autoridade competente e por ela aprovado.

Alteração

(21) É essencial uma monitorização que permita verificar se o CO₂ injectado está a ter o comportamento previsto, se ocorrem migrações ou fugas e se alguma fuga identificada está a causar dano ao ambiente ou **a qualquer forma de vida**. Para este efeito, os Estados-Membros devem assegurar, **mediante verificação e validação**, que, durante a fase operacional, o operador monitorize o complexo de armazenagem e as instalações de injeção, com base num plano de monitorização elaborado em obediência a condições específicas. O plano deve ser apresentado à autoridade competente e por ela aprovado. ***Em caso de armazenagem geológica subjacente ao leito marinho, os requisitos de monitorização deverão ser adaptados ao carácter incerto e às dificuldades operacionais decorrentes da utilização da tecnologia CAC no meio marinho. As exigências específicas do plano de monitorização devem ser conformes às exigências contempladas na Directiva 2003/87/CE.***

Justificação

Os Estados-Membros devem controlar a qualidade da monitorização efectuada pelo operador. Além disso, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o armazenamento de CO₂ seja nocivo para o meio marinho.

Para evitar os danos que uma eventual fuga poderia causar à saúde, não só de seres humanos, mas também de uma série de agentes do ecossistema, a monitorização deveria incluir todas as formas de vida. Por exemplo, é igualmente importante monitorizar o impacto nos ecossistemas marinhos locais, na medida em que qualquer impacto negativo poderia ter implicações directas na saúde destes ecossistemas e, indirectamente, nos seres humanos. É portanto essencial controlar todas as formas de vida.

Alteração 19

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, deve ser transferida para a autoridade competente se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. ***Para o efeito, o operador deve preparar um relatório que ateste o cumprimento do critério e apresentá-lo à autoridade competente, com vista à aprovação da transferência. Os projectos de decisões de aprovação devem ser apresentados à Comissão, para que esta possa emitir parecer sobre eles num prazo de seis meses. As autoridades nacionais terão em conta esse parecer aquando da tomada de uma decisão sobre a aprovação, devendo justificar qualquer divergência em relação ao parecer da Comissão.*** Tal como a análise a nível comunitário dos projectos de licenças de armazenagem, a análise dos projectos de decisões de aprovação deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

Alteração

(26) A responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, deve ser transferida para a autoridade competente se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido ***e que todas as exigências contidas na autorização de armazenagem estão preenchidas. A Comissão poderá emitir um parecer consultivo sobre os projectos de decisões de aprovação num prazo de três meses a partir da data de apresentação dos mesmos.*** Tal como a análise a nível comunitário dos projectos de licenças de armazenagem, a análise dos projectos de decisões de aprovação deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

Alteração 20

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Após a transferência da responsabilidade, ***deverá*** ser ***autorizada*** a ***cessação da*** monitorização, ***devendo***

Alteração

(27) Após a transferência da responsabilidade, ***deverão*** ser ***autorizadas*** ***inspecções regulares da*** cessação ***e a***

contudo ser reactivada se se identificarem fugas ou irregularidades significativas. A autoridade competente não deve cobrar ao anterior operador custos suportados após a transferência da responsabilidade.

monitorização *poderá ser reduzida para um nível que permita a identificação de* fugas ou irregularidades significativas. *Se forem identificadas fugas ou irregularidades significativas, a autoridade competente deve tomar as medidas correctivas necessárias.* A autoridade competente não deve cobrar ao anterior operador custos suportados após a transferência da responsabilidade.

Alteração 21

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de reforçar a confiança quanto ao futuro cumprimento das obrigações relativas ao encerramento e ao pós-encerramento, das obrigações decorrentes da inclusão na Directiva 2003/87/CE e das obrigações da presente directiva relativas à tomada de medidas correctivas em caso de irregularidades significativas ou de fugas, os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes prestem uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, antes *de apresentarem os respectivos pedidos de licenças.*

Alteração

(28) A fim de reforçar a confiança quanto ao futuro cumprimento das obrigações relativas ao encerramento e ao pós-encerramento, das obrigações decorrentes da inclusão na Directiva 2003/87/CE e das obrigações da presente directiva relativas à tomada de medidas correctivas em caso de irregularidades significativas ou de fugas, os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes prestem uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, antes *da utilização do local de armazenagem.*

Justificação

Na condição de a situação financeira do operador ter sido aceite, não se afigura oportuno que uma garantia financeira seja criada antes do início da actividade propriamente dita.

Alteração 22

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 29

Texto da Comissão

(29) O acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂ **poderá** tornar-se decisivo para o ingresso ou a participação em concorrência no mercado interno da electricidade e do calor, dependendo dos preços relativos do carbono e da CAC, pelo que se justifica dispor no sentido de os potenciais utilizadores obterem tal acesso. Cada Estado-Membro deverá determinar o modo de conseguir este fim, aplicando os objectivos de acesso justo e aberto e tendo em conta, entre outros factores, a capacidade de transporte e de armazenagem disponível ou que poderá razoavelmente ser disponibilizada, **bem como a parte das suas obrigações de redução de CO₂ impostas por instrumentos jurídicos internacionais e pelo direito comunitário que se prevê seja cumprida mediante a captura e a armazenagem geológica de CO₂. Os Estados-Membros devem também estabelecer mecanismos de resolução expedita de litígios relacionados com o acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂.**

Alteração

(29) O acesso **transparente e não discriminatório** às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂, **independentemente da localização geográfica dos utilizadores potenciais dentro da União Europeia, deve** tornar-se decisivo para o ingresso ou a participação em concorrência no mercado interno da electricidade e do calor, dependendo dos preços relativos do carbono e da CAC, pelo que se justifica dispor no sentido de os potenciais utilizadores obterem tal acesso **numa base não discriminatória**. Cada Estado-Membro **em consulta com a Comissão**, deverá determinar o modo de conseguir este fim, aplicando os objectivos de acesso justo e aberto e tendo em conta, entre outros factores, a capacidade de transporte e de armazenagem disponível ou que poderá razoavelmente ser disponibilizada, **e o pedido de fluxos de trânsito transfronteiriço de CO₂. Deve ser encarado um acesso regulamentado às infra-estruturas de transporte como uma boa opção para os operadores no decurso dos primeiros anos de desenvolvimento comercial da CAC.**

Justificação

É importante garantir que os operadores nos Estados-Membros como a Grécia não sejam indevidamente colocados em desvantagem devido à sua situação geográfica ou a possíveis limitações no desenvolvimento de locais de armazenagem.

Os critérios objectivos e publicados não bastam para garantir a não discriminação, à qual, no entanto, deveria ser conferido o estatuto de critério importante no âmbito do mercado interno.

Alteração 23

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) É necessário assegurar que, nos casos de transporte internacional de CO₂ e de locais ou complexos de armazenagem transfronteiriços, as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos cumprirão cumulativamente o disposto na presente directiva e em quaisquer outros actos legislativos comunitários.

Alteração

(30) É necessário assegurar que, nos casos de transporte internacional de CO₂ e de locais ou complexos de armazenagem transfronteiriços, as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos cumprirão cumulativamente o disposto na presente directiva e em quaisquer outros actos legislativos comunitários, ***bem como em todos os acordos internacionais de que a Comunidade e/ou os Estados-Membros sejam parte.***

Justificação

Nos casos de transporte internacional e de locais de armazenagem transfronteiriços, todos os Estados-Membros, bem como o público nacional, devem ser associados à tomada de decisão.

Alteração 24

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A autoridade competente deve criar e manter um registo de todos os locais de armazenagem encerrados e complexos vizinhos, incluindo mapas das respectivas zonas de implantação, o qual será tido em conta pelas autoridades nacionais competentes no âmbito dos processos de planeamento e licenciamento. O registo deve igualmente ser comunicado à Comissão.

Alteração

(31) A autoridade competente deve criar e manter um registo de todos os locais de armazenagem ***explorados e*** encerrados e complexos vizinhos, incluindo mapas das respectivas zonas de implantação, o qual será tido em conta pelas autoridades nacionais competentes no âmbito dos processos de planeamento e licenciamento. O registo deve igualmente ser comunicado à Comissão.

Justificação

A exploração de locais de armazenagem pode ter lugar por um período muito longo. Os registos que serão utilizados como fonte de referência para inúmeros outros objectivos deveriam ser completos e contemplar, quer os locais de armazenagem em curso de exploração, quer os locais encerrados.

Alteração 25

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A Directiva 85/337/CEE deve ser alterada, a fim de abranger a captura e o transporte de fluxos de CO₂, para efeitos de armazenagem geológica, e os locais de armazenagem, na acepção da presente directiva. A Directiva 96/61/CE deve ser alterada, a fim de abranger a captura de fluxos de CO₂ de instalações por ela abrangidas, para efeitos de armazenagem geológica. A Directiva 2004/35/CE deve ser alterada, a fim de abranger a operação dos locais de armazenagem, na acepção da presente directiva.

Alteração

(35) A Directiva 85/337/CEE deve ser alterada, a fim de abranger a captura e o transporte de fluxos de CO₂, para efeitos de armazenagem geológica, e os locais de armazenagem, na acepção da presente directiva. A Directiva 96/61/CE deve ser alterada, a fim de abranger a captura de fluxos de CO₂ de instalações por ela abrangidas, para efeitos de armazenagem geológica. A Directiva 2004/35/CE deve ser alterada, a fim de abranger o **transporte de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica e** a operação dos locais de armazenagem, na acepção da presente directiva.

Justificação

O transporte de CO₂ deve igualmente ser abrangido pela Directiva relativa à responsabilidade ambiental (2004/35/CE).

Alteração 26

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A transição para a produção de electricidade com baixa emissão de carbono exige novos investimentos na produção de electricidade a partir de combustíveis fósseis de um modo que possibilite reduções substanciais nas emissões. Para o efeito, a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes

Alteração

(37) A transição para a produção de electricidade com baixa emissão de carbono exige novos investimentos na produção de electricidade a partir, **em primeiro lugar e fundamentalmente, de formas de energia alternativas, como as energias renováveis, e em segundo lugar,** a partir de combustíveis fósseis de um modo que possibilite reduções substanciais nas emissões. Para o efeito, a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do

de grandes instalações de combustão, deve ser alterada no sentido de exigir que as instalações de combustão cuja licença inicial de construção ou de exploração tenha sido concedida após a entrada em vigor da presente directiva disponham de espaço adequado para o equipamento utilizado na captura e na compressão do CO₂, bem como no sentido de exigir que seja avaliada a disponibilidade de redes de transporte e locais de armazenagem adequados, bem como a viabilidade técnica da adaptação a posteriori para captura de CO₂.

Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão, deve ser alterada no sentido de exigir que as instalações de combustão cuja licença inicial de construção ou de exploração tenha sido concedida após a entrada em vigor da presente directiva disponham de espaço adequado para o equipamento utilizado na captura e na compressão do CO₂, bem como no sentido de exigir que seja avaliada a disponibilidade de redes de transporte e locais de armazenagem adequados, bem como a viabilidade técnica da adaptação a posteriori para captura de CO₂.

Alteração 27

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente directiva estabelece um enquadramento jurídico para a armazenagem geológica de dióxido de carbono (a seguir designado por “CO₂”).

Alteração

1. A presente directiva estabelece um enquadramento jurídico para ***o transporte de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica e*** a armazenagem geológica de dióxido de carbono (a seguir designado por “CO₂”), ***por forma a contribuir para a luta contra as alterações climáticas.***

Alteração 28

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2.O objectivo da armazenagem geológica ***é a contenção permanente do CO₂ de modo a impedir ou reduzir o mais possível quaisquer efeitos negativos para o ambiente e qualquer risco para a saúde***

Alteração

2.O objectivo da armazenagem geológica ***consiste em prever uma alternativa à libertação de CO₂ na atmosfera, procedendo à sua contenção de forma permanente e segura a nível subterrâneo, de modo a impedir um impacto negativo***

humana.

para a saúde humana ou para o ambiente.

Alteração 29

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente directiva aplica-se à armazenagem geológica de CO₂ no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros, segundo a aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS).

Alteração

1. A presente directiva aplica-se ***apenas*** à armazenagem geológica de CO₂ no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros, segundo a aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS). ***A recuperação melhorada dos hidrocarbonetos deve ser excluída do âmbito de aplicação da presente directiva.***

Justificação

A recuperação melhorada dos hidrocarbonetos já existe e é uma actividade economicamente viável. Além disso, a recuperação melhorada dos hidrocarbonetos não significa necessariamente uma redução clara de emissões.

Alteração 30

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente directiva não se aplica à armazenagem geológica de CO₂ destinado a investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos.

Alteração

2. A presente directiva não se aplica à armazenagem geológica de CO₂ destinado a investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos, ***nem à armazenagem geológica de CO₂ ou de misturas de gás que contenham CO₂ injectadas com o objectivo de e como uma medida para aumentar a exploração de hidrocarbonetos no local de armazenagem. Em contrapartida, deve ser aplicada a projectos de demonstração e comerciais que prevejam quantidades***

totais de armazenagem iguais ou superiores a 100 quilotoneladas.

Justificação

Não foi clarificado sem ambiguidade, que injectar CO₂ para aumentar a exploração de hidrocarbonetos (reforço da extracção de petróleo ou de gás) não é incluído no âmbito de aplicação da directiva ou que a directiva delega eventualmente nos Estados-Membros a sua interpretação. É indispensável proceder a uma clarificação.

Visa não excluir a aplicação da directiva aos projectos comerciais de armazenagem de CO₂.

Alteração 31

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Não é permitida a armazenagem de CO₂ ***em formações geológicas que extravasem*** o âmbito territorial referido no n.º 1.

Alteração

3. Não é permitida a armazenagem de CO₂ ***num local de armazenagem cujo complexo de armazenagem extravase*** o âmbito territorial referido no n.º 1. ***Tal não se aplica se for assegurado, para todo o complexo de armazenagem, um nível de protecção equiparável ao da presente directiva.***

Justificação

As formações geológicas podem abranger milhares de quilómetros. Por esse motivo, não seria pertinente proibir a armazenagem numa formação geológica que se estenda para além das fronteiras da UE. Aquando da armazenagem num local de armazenagem cujo complexo de armazenagem ultrapasse as fronteiras da UE, importa, em contrapartida, assegurar que o CO₂ armazenado não possa escapar sem qualquer sanção do outro lado da fronteira.

Alteração 32

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Não é permitida a armazenagem de CO₂ na coluna de água.

Alteração

4. Não é permitida a armazenagem de CO₂ na coluna de água ***e nos fundos marinhos.***

Alteração 33

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) “Armazenagem geológica de CO₂”: injeção e armazenagem de fluxos de CO₂ em formações geológicas subterrâneas;

Alteração

(1) “Armazenagem geológica de CO₂”: injeção e armazenagem **ambientalmente segura** de fluxos de CO₂ em formações geológicas subterrâneas;

Justificação

Ver justificação da alteração ao n.º 1 do artigo 1.º.

Alteração 34

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) “Recuperação melhorada de hidrocarbonetos”: recuperação de hidrocarbonetos complementar da que é produzida naturalmente por injeção de fluidos ou outros meios;

Justificação

Definição da recuperação melhorada de hidrocarbonetos.

Alteração 35

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) ‘Local de armazenagem’: formação geológica **específica** utilizada para a armazenagem geológica de CO₂;

Alteração

(3) “Local de armazenagem”: **uma parte específica de uma** formação geológica **que é adequada** para a armazenagem geológica de CO₂;

Justificação

Um local de armazenagem pode encontrar-se apenas numa parte de uma formação geológica bastante mais vasta e poderá incluir formações geológicas em estratos diferentes.

Alteração 36

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) ‘Fuga’: qualquer libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;

Alteração

(5) ‘Fuga’: qualquer libertação **quantificável** de CO₂ do complexo de armazenagem;

Alteração 37

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) "Unidade hidráulica": espaço poroso hidraulicamente ligado, em que pode ser observada comunicação da pressão a um nível mensurável por meios técnicos e que é delimitado por barreiras de fluxo (falhas, massas de sal, limites litológicos), afunilamentos ou afloramentos da formação;

Justificação

Numa estrutura, que é designada por unidade hidráulica, podem situar-se diversos locais de armazenagem. A unidade hidráulica estende-se para além de um "complexo de armazenagem", tal como definido no n.º 6 do artigo 3.º. Dentro de uma estrutura dessa natureza, operações de injeção paralelas podem ter um impacto mútuo. Por esse motivo a autorização de operações de injeção simultâneas apenas deve ser concedida a um único operador.

Alteração 38

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) ‘Exploração’: avaliação de potenciais complexos de armazenagem, segundo um procedimento específico que inclui actividades como a realização de prospecções por meios físicos ou químicos e sondagens, para obter dados acerca dos estratos geológicas no potencial complexo de armazenagem;

Alteração

(7) ‘Exploração’: avaliação de potenciais complexos de armazenagem, segundo um procedimento específico que inclui actividades como a realização de prospecções por meios físicos ou químicos e sondagens, para obter dados acerca dos estratos geológicas no potencial complexo de armazenagem **e testes de injeção para permitir a caracterização do local de armazenagem**;

Alteração 39

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão

(8) ‘Licença de exploração’: decisão escrita fundamentada que autoriza a exploração, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

Alteração

(8) “Licença de exploração”: decisão escrita fundamentada que autoriza a exploração **numa formação geológica que tenha sido considerada adequada, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 4.º**, emitida pela autoridade competente **de um Estado-Membro**, nos termos **do direito nacional e** da presente directiva;

Justificação

A presente alteração define de forma mais precisa a autoridade que emite a autorização de exploração.

Não devem ser concedidas licenças para a exploração de locais, a menos que estes sejam totalmente seguros.

Alteração 40

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) ‘Operador de transporte’: qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública que explora ou controla o transporte de CO₂ para o local de armazenagem ou em quem foi delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da rede de transporte em conformidade com a legislação nacional;

Justificação

Definição do operador de transporte, que não deve ter qualquer ligação ao operador do local de armazenagem ou aos produtores de electricidade.

Alteração 41

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) ‘Licença de armazenagem’: decisão escrita fundamentada que autoriza a armazenagem geológica de CO₂ num local de armazenagem, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

(10) “Licença de armazenagem”: decisão escrita fundamentada, que autoriza a armazenagem geológica de CO₂ num local de armazenagem ***e que contém todos os elementos requeridos nos termos do artigo 9.º, emitida e que especifica as condições em que a mesma pode ter lugar***, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

Justificação

A licença de armazenagem deve incluir todos os elementos estabelecidos no artigo 9.º.

Alteração 42

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 11

Texto da Comissão

(11) ‘Alteração substancial’: alteração que pode ter efeitos significativos no ambiente;

Alteração

(11) ‘Alteração substancial’: alteração que **é incompatível com a licença de armazenagem ou pode resultar num risco acrescido de fuga ou** pode ter efeitos significativos no ambiente **bem como na saúde humana**;

Alteração 43

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 16

Texto da Comissão

(16) ‘Irregularidade significativa’: qualquer irregularidade nas operações de injeção ou armazenagem ou **nas condições do próprio local que implique** risco de fuga;

Alteração

(16) ‘Irregularidade significativa’: qualquer irregularidade nas operações de injeção ou armazenagem ou **no funcionamento do complexo de armazenagem que aumenta materialmente o** risco de fuga **ou risco para o ambiente ou para a saúde humana**;

Justificação

O principal objectivo é assegurar que a armazenagem de CO₂ seja segura para o ambiente e para a saúde humana.

A definição "irregularidade significativa" deve referir-se especificamente à possibilidade de que algo pode ter ocorrido debaixo da terra que implique uma necessidade real de se adoptarem medidas correctivas para impedir o eventual risco futuro de fuga.

Alteração 44

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 17

Texto da Comissão

(17) ‘Medidas correctivas’: medidas destinadas a corrigir irregularidades significativas ou colmatar fugas a fim de prevenir ou *minimizar* a libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;

Alteração

(17) ‘Medidas correctivas’: medidas destinadas a corrigir irregularidades significativas ou colmatar fugas a fim de prevenir ou *cessar* a libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;

Alteração 45

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 18

Texto da Comissão

(18) “Encerramento” de um local de armazenagem de CO₂: cessação definitiva da injeção de CO₂ no local de armazenagem em questão;

Alteração

(18) “Encerramento” de um local de armazenagem de CO₂: cessação definitiva da injeção de CO₂ no local de armazenagem em questão, *incluindo as operações de desmantelamento como a remoção das instalações de injeção e a selagem do local de armazenagem;*

Justificação

No contexto da exploração mineira, o conceito de encerramento inclui as operações de desmantelamento, pelo que deve ser aqui definido de forma análoga. No texto que se segue, o conceito não é utilizado em moldes uniformes: em parte, apenas como "cessação definitiva da injeção", como é o caso da definição no ponto 18 e noutros contextos, incluindo igualmente as operações de desmantelamento.

Alteração 46

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) “Instalação preparada para a captura”: instalação de combustão [com capacidade igual ou superior a 300 MW

(térmicos)] que disponha de espaço adequado para o equipamento utilizado na captura e na compressão de CO₂ e em que tenha sido devidamente avaliada a disponibilidade de locais de armazenagem e de meios de transporte adequados;

Justificação

Esta definição é necessária devido à proposta polaca de modificação da redacção do artigo 35-A e de supressão do artigo 32.º.

Alteração 47

**Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 3 – n.º 20-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

***(20-B) “Monitorização”:* recolha de dados e obrigações de notificação de todas as formas possíveis descritas no Anexo I, com vista a garantir a armazenagem ambientalmente segura de CO₂ em três fases:**

(a) dados sobre a fase anterior à injeção ou dados de base,

(b) fase de injeção ou de funcionamento do local de armazenagem, e

(c) obrigações de monitorização aquando do encerramento, após o mesmo ou a título permanente.

Todas as fases de monitorização deverão ser objecto de processos de verificação e de validação apropriados e distintos, em conformidade com as exigências da presente directiva;

Justificação

A monitorização é o processo de verificação destinado a garantir:

a) que um “limite fixado” foi atingido,

b) que esta actividade de monitorização teve lugar e foi registada, e

c) que os resultados foram comunicados.

Alteração 48

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 20-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-C) “Verificação”: processo que consiste em garantir o estabelecimento dos procedimentos de monitorização adequados, segundo o estado dos conhecimentos científicos;

Justificação

A monitorização deve ser acompanhada pela verificação e pela validação, de forma a garantir a segurança do local.

Alteração 49

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 20-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-D) “Projectos de demonstração”: projectos destinados a demonstrar até 2015 a aplicação ambientalmente segura a longo prazo da armazenagem geológica de CO₂, em conformidade com o disposto na presente Directiva;

Justificação

Os projectos de demonstração mencionados nas conclusões dos Conselhos Europeus das Primaveras de 2007 e 2008 proporcionarão a experiência prática necessária para a aplicação da tecnologia CAC à escala industrial.

Alteração 50

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Aos Estados-Membros assiste o direito de determinar as zonas nas quais podem ser seleccionados locais de armazenagem nos termos da presente directiva.

Alteração

1. Aos Estados-Membros assiste o direito de determinar **e controlar** as zonas nas quais podem ser seleccionados locais de armazenagem nos termos da presente directiva **e com base num exame geológico exaustivo. Tal inclui o direito de os Estados-Membros não autorizarem nenhuma armazenagem em partes do seu território ou na totalidade do mesmo.**

Justificação

A presente alteração integra um elemento importante relativo a um estudo geológico exaustivo.

Esta frase deve ser acrescentada para clarificar os direitos dos Estados-Membros.

Alteração 51

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros efectuem uma avaliação realista da capacidade de armazenagem disponível no seu território. Os Estados-Membros enviam estas avaliações à Comissão antes de 2012. Esta informação é tornada pública.

Justificação

Até ao momento, ignoramos qual a capacidade de armazenagem disponível na Europa. Existe diferentes estimativas, mas não são realmente precisas. É importante saber que quantidade de CO₂ podemos realmente armazenar.

Alteração 52

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma formação geológica só será seleccionada como local de armazenagem se, nas condições de utilização propostas, não *houver* risco *significativo* de fuga *e não for provável a ocorrência de impactos negativos significativos para o ambiente ou a saúde.*

Alteração

2. Uma formação geológica só será seleccionada como local de armazenagem se, ***a aplicação dos critérios enunciados no Anexo I demonstrar que*** nas condições de utilização propostas ***não tenha sido identificado qualquer*** risco de fuga. ***O local de armazenagem escolhido não deve pôr em perigo outras opções energéticas, como as energias renováveis ou a segurança de abastecimento energético da UE.***

Justificação

A disposição deve ser mais elucidativa que a proposta pela Comissão. Seria, com efeito, totalmente inaceitável conceder uma licença de armazenagem para fins comerciais para casos em que seja previsível uma fuga (definição do Oxford English Dictionary - "considerado como provável") susceptível de ter efeitos nefastos na saúde humana ou no ambiente.

Alteração 53

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A adequação de uma formação geológica a local de armazenagem será determinada por meio da caracterização e da avaliação do potencial complexo de armazenagem e da zona circundante, segundo os critérios especificados no anexo I.

Alteração

3. A adequação de uma formação geológica a local de armazenagem será determinada por meio da caracterização e da avaliação do potencial complexo de armazenagem e da zona circundante, segundo os critérios especificados no anexo I ***e com base nas melhores práticas e orientações a serem definidas pela Comissão.***

Justificação

Embora os anexos forneçam o quadro de base necessário para a avaliação de um eventual

local de armazenagem, é possível melhorar o processo de execução e reforçar a confiança do público introduzindo o requisito de se seguirem as melhores práticas e de se definir orientações com vista a apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros.

Alteração 54

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A presente Directiva não afecta os interesses económicos essenciais dos Estados-Membros relacionados com os depósitos de hidrocarbonetos.

Justificação

Este parágrafo deve ser introduzido para clarificar os direitos dos Estados-Membros.

Alteração 55

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos e publicados.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos, publicados **e não discriminatórios**.

Os procedimentos deverão ter em conta o facto de que os titulares de licenças de exploração estarão na posse dos dados obtidos durante a exploração e terão prioridade quando apresentarem um pedido de autorização de armazenagem antes da expiração da licença de exploração. Os Estados-Membros podem introduzir requisitos para a posterior venda ou transferência de dados obtidos durante a validade da licença de

exploração, a fim de permitir qualquer concorrência posterior para uma licença de exploração no caso de o titular da autorização não tencionar apresentar um pedido de armazenagem ou se não preencher outras condições.

Justificação

Importa encontrar uma solução para o caso de surgirem contradições nos procedimentos propostos pela Comissão. Embora o procedimento para a concessão tanto de licenças de exploração como posteriormente de licenças de armazenagem deva ser não discriminatório, não haverá incentivos para realizar trabalhos de exploração numa base comercial se não existir a possibilidade de aqueles que os efectuam poderem igualmente fazer a armazenagem de CO₂ ou serem recompensados pelo seu investimento. Por conseguinte, o processo para a concessão de licenças de exploração deve ter em consideração o facto de que está directamente vinculado ao processo posterior de concessão de licenças de armazenagem.

Alteração 56

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As licenças de exploração serão concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e por um período máximo de ***dois anos, renovável uma vez por um período máximo de dois anos.***

Alteração

3. As licenças de exploração serão concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e por um período máximo de ***três anos, para permitir que as actividades autorizadas pela licença de exploração possam ser levadas a cabo. A duração de uma autorização não deverá ser superior ao período necessário para efectuar a exploração do potencial local para o qual é concedida.***

O período de validade da licença de exploração pode ser prolongado, por períodos sucessivos de três anos, sempre que seja necessário para realizar as actividades para que foi concedida a licença de exploração, especialmente se consta que o titular da licença tem realizado esforços de exploração contínuos.

Alteração 57

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O titular de uma licença de exploração terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do complexo durante o período de validade da licença.

Alteração

4. O titular de uma licença de exploração terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do complexo durante o período de validade da licença *e que os interesses e direitos de propriedade de terceiros titulares de licenças pré-existent de produção de hidrocarbonetos, carvão ou outros minerais serão respeitados e salvaguardados aquando da atribuição das licenças de exploração para o local de armazenagem de CO₂. Se o titular da licença de exploração apresentar um pedido de autorização de armazenagem, após o termo bem sucedido da exploração, esse pedido será tratado com prioridade.*

Justificação

A presente alteração visa reforçar os direitos de outras empresas que operam na mesma zona geográfica.

As empresas de exploração investem valores significativos na investigação do subsolo e correm o risco de obter resultados negativos. A presente alteração visa promover a disponibilidade para investigar o subsolo com vista a avaliar a sua capacidade de armazenamento de CO₂.

Alteração 58

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A licença de exploração deixará de ser válida a partir da data da sua expiração a não ser que, antes dessa data,

o seu titular apresente um pedido de licença de armazenagem para o mesmo local em conformidade com o artigo 6.º.

O titular da licença de exploração tem o direito exclusivo de solicitar uma licença de armazenagem nos termos dos artigos 6.º e 7.º até à data da sua expiração. A monitorização da pré-injecção deve ser considerada e incluída na licença de exploração.

Justificação

The potential for contradiction in the procedures proposed by the Commission must be resolved. While the process of awarding both exploration and subsequent storage permits should ideally be non-discriminatory there will be no incentive for carrying out exploration work on a commercial basis unless the likelihood exists that those who do it will also be able to undertake CO2 storage or be recompensed for their investment. It must also be assumed that holders of exploration permits will retain the intellectual and commercial rights to the data they gather, and that it will be impossible for others to operate a storage site unless they purchase the rights to this data. The holders of an exploration permit must therefore be given preference when the procedure for the award of a storage permit commences.

A monitorização da pré-injecção é muito importante para garantir que os dados necessários estão disponíveis e por conseguinte para garantir seguidamente uma efectiva monitorização.

Alteração 59

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de os locais de armazenagem não serem explorados sem a devida licença de armazenagem.

Alteração

1. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de os locais de armazenagem não serem explorados sem a devida licença de armazenagem **e que haverá apenas um operador para cada local de armazenagem, assim como não serão permitidas utilizações incompatíveis do complexo de armazenagem durante o período de validade da licença.**

Justificação

A fim de garantir uma clareza absoluta em relação às responsabilidades, deverá apenas haver um único operador do local de armazenagem; importa destacá-lo nomeadamente para

evitar possíveis conflitos com os titulares de direitos de exploração petrolífera para os casos de armazenagem offshore.

Alteração 60

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de os procedimentos relativos à concessão de licenças de armazenagem serem abertos a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e de as licenças serem concedidas com base em critérios objectivos *e* publicados.

Alteração

2. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de os procedimentos relativos à concessão de licenças de armazenagem serem abertos a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e de as licenças serem concedidas com base em critérios objectivos, publicados ***e não discriminatórios.***

Justificação

Os critérios objectivos e publicados não bastam para garantir a não discriminação, à qual, no entanto, deveria ser conferido o estatuto de critério importante no âmbito do mercado interno.

Alteração 61

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros conservarão o direito de recusar a emissão de licenças de armazenagem se houver razões sérias para o fazer. Uma tal recusa será devidamente fundamentada.

Justificação

O Estado-Membro tem que ter a possibilidade de recusar a emissão de licenças de armazenagem se verificar que há razões sérias, tais como a ausência das competências necessárias do requerente da licença de armazenagem ou o não cumprimento dos critérios objectivos publicados.

Alteração 62

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os pedidos de licenças de armazenagem apresentados à autoridade competente incluirão os seguintes dados:

Alteração

Os pedidos de licenças de armazenagem apresentados à autoridade competente incluirão, **pelo menos**, os seguintes dados:

Justificação

O presente aditamento baseia-se na formulação da directiva relativa aos aterros e visa assegurar que a directiva estabeleça meramente as condições mínimas aplicáveis ao pedido de licença e que os Estados-Membros possam, se necessário, aditar igualmente outros pontos.

Alteração 63

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) uma avaliação financeira do custo da captura e da armazenagem segura de CO₂. A mesma terá em conta meios alternativos de fornecimento da energia requerida através de medidas, como a melhoria da eficiência energética do lado da procura e as energias renováveis;

Justificação

Deve exigir-se uma avaliação financeira do custo da captura e armazenagem do carbono em relação a todas as novas instalações a fim de sensibilizar os investidores para os verdadeiros custos da electricidade produzida em centrais alimentadas a combustíveis fósseis. Deve igualmente ser feita uma comparação com outros meios de suprir as necessidades energéticas, como sejam a melhoria da eficiência energética do lado da procura e/ou o aprovisionamento com base em energias renováveis.

Alteração 64

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Quantidade total de CO₂ a injectar e armazenar, juntamente com as previsões em matéria de fontes e composição dos fluxos de CO₂ e de taxas de injeção;

Alteração

(4) Quantidade total de CO₂ **que pode ser injectada e armazenada em função das características da zona de armazenagem**, juntamente com as previsões em matéria de fontes e composição dos fluxos de CO₂, taxas de injeção **e pressões, a localização das instalações de injeção e os métodos de transporte**;

Justificação

Trata-se de informações fundamentais para se poder efectuar uma avaliação correcta.

Alteração 65

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Descrição de medidas para a prevenção de irregularidades significativas;

Justificação

A documentação a apresentar pelo requerente ignora totalmente a descrição de medidas para efeitos de prevenção de irregularidades significativas durante o funcionamento normal. A bem de normas uniformes a nível europeu e da coerência com a directiva relativa aos aterros, deve ser aditado este elemento ao artigo 7.º. Dada a referência às "irregularidades significativas", cuja definição foi alterada, o aditamento abrange tantos os riscos de fuga como os riscos para o ambiente e a saúde.

Alteração 66

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) a disponibilidade de transporte para efeitos de ligação do local a possíveis pontos de captura, bem como a sua viabilidade económica, tendo em conta a distância entre o local de armazenagem e os referidos pontos;

Justificação

É importante que as autoridades competentes saibam onde é que a armazenagem pode efectivamente ter lugar.

Alteração 67

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Uma proposta de plano de medidas correctivas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º;

(6) Uma proposta de plano de medidas correctivas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º, *incluindo medidas de evacuação de emergência;*

Justificação

É necessário existir um bom plano de evacuação em caso de emergência.

Alteração 68

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Prova da **garantia** financeira ou de outro instrumento equivalente, em

(9) Prova da **situação** financeira **do requerente e da sua capacidade de dar uma garantia adequada** ou de outro

conformidade com o artigo 19.º.

instrumento equivalente, em conformidade com o artigo 19.º, *antes do início do processo de injeção de CO₂*.

Justificação

Para fins da presente directiva, as provas da situação financeira da empresa, ou da sua empresa-mãe, devem ser suficientes na altura em que for apresentado o pedido.

A segurança financeira constitui um importante instrumento para garantir que os operadores cumpram as suas obrigações nos termos da presente directiva, pelo que aquela deve ser fixada a um nível apropriado.

Alteração 69

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Uma proposta de plano de informação e de consulta públicas em conformidade com a Directiva 2003/4/CE no sentido de garantir que seja disponibilizada ao público um máximo de informação técnica e de carácter decisório no momento da primeira apresentação do pedido e da realização de quaisquer revisões e que seja dada ao público a oportunidade de apresentar observações à autoridade competente.

Justificação

Visa reforçar os requisitos legais em relação à disponibilização de informação ambiental.

Alteração 70

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 8 – n.º 1 - parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(1) A autoridade competente verifica que:

(1) A autoridade competente, ***com base no pedido apresentado nos termos do artigo 7.º***, verifica que:

Justificação

O processo de avaliação das licenças de armazenagem tornaria os processos de candidatura morosos e complexos. Propõe-se que os reguladores nacionais sejam obrigados a comunicar à Comissão a emissão de novas licenças. Simultaneamente, é dada aos Estados-Membros a opção de obter um segundo parecer não vinculativo sobre um projecto de licença da Comissão para assistência global na aplicação da directiva.

Alteração 71

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) são cumpridas as disposições pertinentes da presente directiva;

Alteração

a) são cumpridas as disposições pertinentes da presente directiva **e do direito comunitário pertinente**;

Justificação

A remissão para a validade do direito comunitário é óbvia.

A formulação do artigo 8.º não assegura, em geral, de forma suficientemente concreta se a concessão da licença de armazenagem deve ser imperativamente recusada se não estiverem preenchidas determinadas condições.

Alteração 72

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) a gestão do local de armazenagem é da responsabilidade de uma **pessoa singular** tecnicamente competente **e fiável para o efeito e são dadas formação e actualização** profissional e técnica **a esta pessoa e a todo o pessoal**;

Alteração

b) a gestão do local de armazenagem é da responsabilidade de uma **empresa financeiramente sólida e** tecnicamente competente; **serão previstas disposições para a formação**, profissional e técnica **de todo o pessoal**;

Alteração 73

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) no caso de um ou mais de um operador que procedam à injeção no mesmo sistema ligado do ponto de vista hidrostático, as eventuais interacções a nível da pressão sejam tais que ambos os locais satisfaçam simultaneamente os requisitos da presente directiva;

Justificação

A autoridade competente deve velar por não emitir licenças a dois operadores que possuam utilizar um sistema de armazenagem ligado do ponto de vista hidrostático, na medida em que, caso existam injeções paralelas, será difícil determinar a forma de atribuir responsabilidades.

Alteração 74

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A licença conterà os seguintes elementos:

A licença conterà, ***pelo menos***, os seguintes elementos:

Justificação

Por analogia com a Directiva relativa à deposição de resíduos em aterros, o presente aditamento visa assegurar que a directiva estabeleça meramente as condições mínimas aplicáveis ao teor das licenças e que os Estados-Membros possam, se necessário, impor outros requisitos.

Alteração 75

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Localização e delimitação precisas do local *e* do complexo de armazenagem;

Alteração

(2) Localização e delimitação precisas do local, do complexo de armazenagem *e da unidade hidráulica*;

Justificação

Adaptação de acordo com a versão alterada do artigo 3.º, n.º 6-A (novo) e do artigo 8.º, n.º 1 (novo).

Alteração 76

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Quantidade total de CO₂ com autorização para armazenagem geológica e taxas máximas de injeção;

Alteração

(3) ***Disposições aplicáveis ao arranque e à operação do local de armazenagem***, quantidade total de CO₂ com autorização para armazenagem geológica e taxas ***e pressões*** máximas de injeção;

Justificação

O presente aditamento visa, por um lado, a aproximação dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º da Directiva relativa à deposição de resíduos em aterros; a inclusão das pressões de injeção constitui uma consequência do aditamento introduzido no n.º4 do artigo 7.º.

Alteração 77

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Requisitos aplicáveis à composição do fluxo de CO₂ e ao procedimento de aceitação do CO₂, em conformidade com o

Alteração

(4) Requisitos aplicáveis à composição do fluxo de CO₂ e ao procedimento de aceitação do CO₂, em conformidade com o

artigo 12.º, e outros eventuais requisitos aplicáveis à injeção e à armazenagem;

artigo 12.º, e outros eventuais requisitos aplicáveis à injeção e à armazenagem, ***designadamente para efeitos de prevenção de irregularidades significativas***;

Justificação

A presente alteração constitui uma consequência da alteração ao n.º4 do artigo 7.º.

Alteração 78

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) ***Plano*** de monitorização ***aprovado***, obrigação de aplicar ***o plano*** e requisitos aplicáveis à sua actualização, em conformidade com o artigo 13.º, bem como requisitos relativos à comunicação de informações, em conformidade com o artigo 14.º;

Alteração

(5) ***Planos*** de monitorização ***e de emergência aprovados***, obrigação de aplicar ***os planos*** e requisitos aplicáveis à sua actualização, em conformidade com o artigo 13.º, bem como requisitos relativos à comunicação de informações, em conformidade com o artigo 14.º;

Justificação

Pretende-se com a presente alteração reforçar a confiança da opinião pública na segurança da CAC.

Alteração 79

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 10

Texto da Comissão

Apreciação dos projectos de licenças de armazenagem pela Comissão

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de licenças de armazenagem, ***os pedidos de licenças e qualquer outro material tomado em conta pela autoridade competente aquando da adopção do seu projecto de decisão. A Comissão pode emitir parecer sobre os projectos de licenças no prazo de seis***

Alteração

Apreciação dos projectos de licenças de armazenagem pela Comissão

1. Os Estados-Membros ***introduzirão o seguinte procedimento***:

meses após a sua apresentação.

(a) os requerentes de licenças de armazenagem transmitem à autoridade competente duas cópias de toda a documentação requerida;

(b) a autoridade competente transmitirá, após recepção da documentação do requerente, à Comissão os dados pormenorizados de cada pedido de licença, bem como todos os outros materiais suplementares que serão tidos em consideração pela autoridade competente para efeitos de adopção de uma decisão quanto à atribuição de uma licença de armazenagem;

(c) a Comissão confirma a recepção da documentação requerida à autoridade competente após a sua recepção;

(d) a autoridade competente comunica à Comissão se e quando autoriza a emissão de uma licença de armazenagem; A Comissão confirma a recepção da notificação de autorização imediatamente após a sua recepção;

(e) a decisão de um Estado-Membro de conceder uma licença de armazenagem será tornada pública bem como todos os parecer consultivos emitidos pela Comissão.

(f) No prazo de um mês após a recepção da notificação da autorização de uma licença de armazenagem, a Comissão pode informar a autoridade competente que tem objecções que deverão basear-se nos requisitos da presente Directiva. Essas objecções suspendem a licença até ter sido logrado um acordo entre a autoridade competente e a Comissão e o mesmo ser tornado público.

2. A autoridade competente notificará a decisão final à Comissão, expondo as razões de uma eventual divergência em relação ao parecer desta última.

2. A autoridade competente notificará a decisão final à Comissão, expondo as razões de uma eventual divergência em relação ao parecer desta última.

Alteração 80

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de não se efectuarem alterações substanciais sem que uma nova licença de armazenagem seja emitida em conformidade com a presente directiva.

Alteração

2. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de não se efectuarem alterações substanciais sem que uma nova licença de armazenagem seja emitida em conformidade com a presente directiva.

São igualmente aplicáveis neste caso as disposições da Directiva 85/337/CEE.

A Comissão estabelecerá indicadores ambientais qualitativos e quantitativos específicos, bem como os valores cuja ultrapassagem será considerada uma alteração substancial. Os indicadores qualitativos e quantitativos serão fixados de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo para o qual remete o n.º 2 do artigo 28.º.

Justificação

Em caso de transporte e/ou armazenagem transfronteiriços de CO₂, devem aplicar-se todos os requisitos sobre a avaliação do impacto ambiental previstos na directiva.

A definição de "alteração substancial" é bastante vaga, por essa razão considera-se indispensável que a Comissão defina e introduza critérios quantitativos e qualitativos.

Alteração 81

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A autoridade competente apreciará e, se necessário, actualizará ou retirará a licença de **armazenagem**:

Alteração

3. A autoridade competente apreciará e, se necessário, actualizará ou retirará a licença, **sem compensar o titular, ou requererá ao titular da licença que proceda às seguintes medidas correctivas**:

Justificação

Aditamento dos termos " sem pagamento de indemnização", a fim de evitar situações nas quais as autoridades competentes, tal como previsto nas disposições da directiva e das subsequentes disposições nacionais tendo em vista a protecção do ambiente e da saúde humana tenham que pagar indemnizações aos operadores para os efeitos das modificações necessárias a efectuar nas autorizações pertinentes que detenham.

Cf. justificação ao n.º 2 do artigo 11.º.

Alteração 82

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) se for notificada de irregularidades significativas ou fugas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º;

Alteração

a) se for notificada ***ou tiver conhecimento*** de irregularidades significativas ou ***quaisquer*** fugas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º

Alteração 83

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se ***a licença for retirada*** nos termos do n.º 3, ***a autoridade competente emitirá uma nova licença de armazenagem ou, em alternativa, encerrará o*** local de armazenagem, ***em conformidade com*** o n.º 1, ***alínea c)***, do artigo 17.º. ***Até*** ser emitida uma nova licença de armazenagem, a autoridade competente assumirá a responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas. ***Na medida do possível***, a autoridade competente cobrará ao anterior operador todos os custos suportados.

Alteração

4. Se ***uma autoridade competente tiver revisto, actualizado ou retirado uma licença de armazenagem*** nos termos do n.º 3, ***e caso tenha sido armazenado CO₂, o operador será responsável pelo*** local de armazenagem ***incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas. Caso o operador não cumpra as obrigações que lhe incumbem nos termos*** do n.º 1, do artigo 17.º ***e, até*** ser emitida uma nova licença de armazenagem, a autoridade competente assumirá a responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas. A autoridade competente cobrará ao anterior operador todos os custos suportados ***Se tal não for possível***,

recorrer-se-á, para o efeito, à garantia financeira prevista no n.º2 do artigo 19.º.

Alteração 84

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um fluxo de CO₂ deve consistir **predominantemente** em dióxido de carbono. Para o efeito, não lhe podem ser adicionados resíduos ou qualquer outro material que, por essa via, se pretenda eliminar. Um fluxo de CO₂ pode, todavia, conter, vestígios de substâncias provenientes da fonte ou do processo de captura ou injeção. Os níveis de concentração de tais substâncias serão inferiores aos que afectariam adversamente a integridade do local de armazenagem e da infra-estrutura de transporte e que representariam um risco significativo para o ambiente ou violariam o disposto no direito comunitário aplicável.

Alteração

1. Um fluxo de CO₂ deve consistir em, **peelo menos, 95% de dióxido de carbono e não pode conter substâncias corrosivas, como o H₂S e o SO₂. Este nível pode ser revisto mediante o processo de revisão previsto no artigo 36.º-A, à luz de futuros dados científicos.** Para o efeito, não lhe podem ser adicionados resíduos ou qualquer outro material que, por essa via, se pretenda eliminar. Um fluxo de CO₂ pode, todavia, conter, vestígios de substâncias provenientes da fonte ou do processo de captura ou injeção, **podendo ser aditados marcadores para efeitos de monitorização e verificação da migração de CO₂.** Os níveis de concentração de tais substâncias serão inferiores aos que afectariam adversamente a integridade do local de armazenagem e da infra-estrutura de transporte e que representariam um risco significativo para o ambiente ou violariam o disposto no direito comunitário aplicável.

Alteração 85

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que o operador proceda à monitorização das instalações de injeção, do complexo de armazenagem (incluindo, **se possível**, o penacho de CO₂) e, se se justificar, do

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que o operador proceda à monitorização das instalações de injeção, do complexo de armazenagem (incluindo, o penacho de CO₂) e, se se justificar, do meio ambiente

meio ambiente circundante, para efeitos de: circundante, para efeitos de:

Justificação

A parte mais importante de qualquer plano de monitorização consiste em determinar se tiveram lugar alterações significativas nos padrões de armazenagem do CO₂ (nomeadamente se existiu qualquer migração que possa ocasionar uma fuga) e se é necessário tomar medidas para lhes fazer face.

A monitorização do penacho de CO₂ é essencial caso se queira prever qualquer potencial fuga, razão pela qual a expressão "se possível" deve ser eliminada.

Alteração 86

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) comparação entre o comportamento real e o comportamento modelizado do CO₂ no local de armazenagem;

Alteração

a) comparação entre o comportamento real e o comportamento modelizado do CO₂ **e da água de formação** no local de armazenagem;

Justificação

A par do comportamento do CO₂, importa monitorizar eventuais alterações da água de formação no local de armazenagem, a fim de, inter alia, poder verificar eventuais efeitos de deslocamento.

Alteração 87

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) verificação da quantidade de CO₂ armazenado;

Justificação

Cf. justificação à parte introdutória do n.º 1 do artigo 13º.

Alteração 88

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) detecção de fugas de CO₂;

Alteração

c) detecção de fugas de CO₂ **em conformidade com a Directiva 2003/87/CE e das substâncias por estas mobilizadas;**

Justificação

A detecção de substâncias mobilizadas no subsolo devido a fugas de CO₂ constitui parte integrante dos deveres de monitorização e vigilância (princípio da precaução) a que se refere o Anexo IV do Protocolo à Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha causada por Operações de Imersão de Detritos e outros Produtos (Protocolo de Londres). Uma vez que a directiva também deverá vigorar nas áreas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Protocolo de Londres, impõe-se o alargamento dos deveres de monitorização a tais substâncias, nos termos do direito internacional.

Alteração 89

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) detecção de efeitos adversos **significativos** para o meio ambiente **circundante**, para populações humanas ou para utentes da biosfera circundante;

Alteração

d) detecção de efeitos adversos para o meio ambiente, **para a água que participa no ciclo hidrológico**, para populações humanas ou para utentes da biosfera circundante;

Justificação

A actual redacção da alínea d) revela-se demasiado geral. A nova formulação é mais precisa e inclui a água que participa no ciclo hidrológico no âmbito de aplicação do presente diploma.

Alteração 90

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) *avaliação* da contenção total do CO₂ armazenado, por prazo indefinido.

Alteração

f) ***actualização da avaliação da segurança e da integridade do local de armazenagem a curto e a longo prazo, incluindo a avaliação*** da contenção total do CO₂ armazenado, por prazo indefinido.

Justificação

Cf. justificação à parte introdutória do n.º 1 do artigo 13.º.

Alteração 91

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em caso de armazenagem geológica subjacente ao leito marinho, os requisitos de monitorização estabelecidos no número anterior serão adaptados ao carácter incerto e às dificuldades operacionais decorrentes da utilização da tecnologia CAC no meio marinho.

Justificação

Há que tomar todas as medidas necessárias para evitar que a armazenagem de CO₂ possa causar prejuízo ao ambiente marinho.

Alteração 92

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 - n.º 2

Texto da Comissão

2. A monitorização basear-se-á num plano de monitorização elaborado pelo operador segundo os requisitos estabelecidos no anexo II e apresentado à autoridade

Alteração

2. A monitorização basear-se-á num plano de monitorização elaborado pelo operador segundo os requisitos estabelecidos no anexo II ***que exporá em pormenor o***

competente, que o aprova, em conformidade com o n.º 5 do artigo 7.º e com o n.º 5 do artigo 9.º. O plano será actualizado segundo os requisitos estabelecidos no anexo II e, em qualquer caso, de cinco em cinco anos, atendendo à evolução técnica. Os planos actualizados serão novamente submetidos à aprovação da autoridade competente.

controlo a efectuar de acordo com as orientações adoptadas nos termos do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 23.º da Directiva 2003/87/CE, e apresentado à autoridade competente, que o aprova, em conformidade com o n.º 5 do artigo 7.º e com o n.º 5 do artigo 9.º. O plano será actualizado segundo os requisitos estabelecidos no anexo II e, em qualquer caso, de cinco em cinco anos, atendendo ***às variações do risco de fugas estimado, aos novos conhecimentos científicos e ao aperfeiçoamento das melhores tecnologias disponíveis***. Os planos actualizados serão novamente submetidos à aprovação da autoridade competente. ***O plano de monitorização e todos os planos actualizados serão disponibilizados para exame público.***

Justificação

Os requisitos em matéria de monitorização e informação devem ser alinhados com os da directiva relativa ao regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

O processo regulamentar deve ser adaptado em função dos ensinamentos extraídos da experiência e dos novos conhecimentos técnicos.

A fim de manter a confiança dos cidadãos, é necessário salientar que os planos de monitorização serão levados ao conhecimento do público.

Alteração 93

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 14 – parte introdutória

Texto da Comissão

Com uma frequência a determinar pela autoridade competente e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por ano, o operador comunicar-lhe-á:

Alteração

Com uma frequência a determinar pela autoridade competente e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por ano, o operador comunicar-lhe-á, ***num relatório de formato harmonizado, a fim de assegurar a coerência e a transparência das informações transmitidas:***

Justificação

Um relatório de formato comum harmonizado é necessário, a fim de assegurar a coerência e a transparência.

Alteração 94

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 14 - n.º 3

Texto da Comissão

(3) Prova da manutenção da garantia financeira em conformidade com o artigo 19.º e com o n.º 9 do artigo 9.º;

Alteração

(3) Prova da **emissão e** manutenção da garantia financeira em conformidade com o artigo 19.º e com o n.º 9 do artigo 9.º;

Justificação

Esta alteração confere uma certa flexibilidade à prestação da garantia financeira, nomeadamente para que a situação financeira de uma sociedade-mãe possa ser tida em conta.

Alteração 95

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 15 - n.º 3

Texto da Comissão

3. As inspecções ordinárias serão efectuadas **pelo menos** uma vez por ano e incidirão nas instalações de injeção e monitorização, assim como em toda a gama de efeitos do complexo de armazenagem com relevância para o ambiente.

Alteração

3. As inspecções ordinárias serão efectuadas uma vez por ano **durante os cinco primeiros anos após o início da injeção e, subsequentemente, sempre que a autoridade competente o considere necessário**, e incidirão nas instalações de injeção e monitorização, assim como em toda a gama de efeitos do complexo de armazenagem com relevância para o ambiente.

Justificação

Em caso de problema, é provável que este ocorra pouco tempo depois do início do processo de injeção, razão pela qual é conveniente proceder a inspecções regulares. Contudo, a geologia de cada local de armazenagem é diferente e incumbe às autoridades competentes

determinar o regime das inspecções a longo prazo mais adequado às circunstâncias.

Alteração 96

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que, em caso de irregularidades significativas ou de fugas, o operador notifique imediatamente a autoridade competente e tome as necessárias medidas correctivas.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que, em caso de irregularidades significativas ***ou de fugas que possam ter um impacto negativo para a saúde humana ou para o ambiente, tal como definido pelos critérios a determinar nas directrizes referidas no n.º 3 do artigo 4.º***, o operador notifique imediatamente a autoridade competente e tome as necessárias medidas correctivas.

Justificação

São necessários critérios concretos quantificáveis e directrizes de referência.

Alteração 97

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As medidas correctivas referidas no n.º 1 serão tomadas com base num plano de medidas correctivas apresentado à autoridade competente e por ela aprovado, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 9.º.

Alteração

2. As medidas correctivas referidas no n.º 1 serão tomadas com base num plano de medidas correctivas apresentado à autoridade competente ***e à Comissão*** e aprovado ***por estas***, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 9.º. ***Essas medidas serão tornadas públicas.***

Justificação

A apreciação obrigatória ao nível comunitário é necessária para assegurar a coerência na aplicação dos requisitos. Os cidadãos devem ter pleno acesso a essas informações.

Alteração 98

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 16 - n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade competente pode a qualquer momento **exigir que o** operador tome medidas correctivas adicionais ou diferentes das estabelecidas no plano de medidas correctivas. Pode também, a qualquer momento, tomar ela própria medidas correctivas, cujos custos cobrará em seguida ao operador.

Alteração

3. A autoridade competente pode a qualquer momento **impor ao** operador **que** tome medidas correctivas adicionais ou diferentes das estabelecidas no plano de medidas correctivas **e, nomeadamente prever a aplicação de planos de evacuação de emergência em caso de risco importante de fuga**. Pode também, a qualquer momento, tomar ela própria medidas correctivas, cujos custos cobrará em seguida ao operador.

Justificação

Existe uma diferença significativa entre os termos "exigir" e "impor". A utilização do termo "impor" reforçará a possibilidade de a autoridade competente actuar.

Alteração 99

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 17 - n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão

b) a pedido do operador, mediante autorização da autoridade competente;

Alteração

b) a pedido do operador, mediante autorização da autoridade competente; **ou**

Alteração 100

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Após o encerramento de um local de armazenagem nos termos do n.º 1, alíneas a) ou b), o operador continuará responsável pela manutenção, pela monitorização, pelo controlo, pela comunicação de informações e pela tomada de medidas correctivas, em

Alteração

2. Após o encerramento de um local de armazenagem nos termos do n.º 1, alíneas a) ou b), o operador continuará responsável pela manutenção, pela monitorização, pelo controlo, pela comunicação de informações e pela tomada de medidas correctivas, em

conformidade com a presente directiva, bem como por todas as obrigações decorrentes de outras disposições aplicáveis do direito comunitário, até a responsabilidade pelo local ser transferida para a autoridade competente nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 18.º. **O operador será igualmente responsável pela** selagem do local de armazenagem e **pela** remoção das instalações de injeção.

conformidade com a presente directiva, bem como por todas as obrigações decorrentes de outras disposições aplicáveis do direito comunitário, até a responsabilidade pelo local ser transferida para a autoridade competente nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 18.º. **O encerramento apenas se encontra concluído após** selagem do local de armazenagem e remoção das instalações de injeção **por parte do operador.**

Justificação

A presente alteração é necessária, a fim de, em primeiro lugar, poder aplicar o disposto no n.º1 do artigo 18.º e, em segundo lugar, impedir que seja transferida para a autoridade competente a responsabilidade pelo local encerrado sem que tenha tido lugar a selagem cabal do local de armazenagem e a remoção completa das instalações de injeção, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 18.º.

Alteração 101

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 17 - n.º 3 - parte introdutória

Texto da Comissão

3. As obrigações referidas no n.º 2 serão cumpridas com base num plano pós-encerramento, elaborado pelo operador segundo as melhores práticas e em conformidade com os requisitos constantes do ponto 2 do anexo II. Será apresentado um plano provisório pós-encerramento à autoridade competente, que o aprovará, em conformidade com o n.º 7 do artigo 7.º e o n.º 7 do artigo 9.º. Antes do encerramento de um local de armazenagem por força do n.º 1, alíneas a) ou b), o plano provisório pós-encerramento será:

Alteração

3. As obrigações referidas no n.º 2 serão cumpridas com base num plano pós-encerramento, elaborado pelo operador segundo as melhores práticas e **as orientações elaboradas pela Comissão** em conformidade com os requisitos constantes do ponto 2 do anexo II. Será apresentado um plano provisório pós-encerramento à autoridade competente, que o aprovará, em conformidade com o n.º 7 do artigo 7.º e o n.º 7 do artigo 9.º. Antes do encerramento de um local de armazenagem por força do n.º 1, alíneas a) ou b), o plano provisório pós-encerramento será:

Alteração 102

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 17 - n.º 3 - alínea a)

Texto da Comissão

a) actualizado na medida do necessário, **designadamente à luz das** melhores práticas;

Alteração

a) actualizado na medida do necessário, **tendo em conta a análise de riscos, as** melhores práticas **e a evolução tecnológica, mas sem impor novas exigências de carácter irrazoável;**

Alteração 103

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Após o encerramento de um local de armazenagem nos termos do n.º 1, alínea c), a autoridade competente continuará responsável pela manutenção, pela monitorização, pelo controlo **e** pela tomada de medidas correctivas, em conformidade com a presente directiva, bem como por todas as obrigações decorrentes de outras disposições aplicáveis do direito comunitário. Os requisitos da presente directiva em matéria de pós-encerramento serão cumpridos com base no plano provisório pós-encerramento apresentado à autoridade competente e por ela aprovado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 7.º e o n.º 7 do artigo 9.º, o qual será actualizado na medida do necessário.

Alteração

4. Após o encerramento de um local de armazenagem nos termos do n.º 1, alínea c), a autoridade competente **do Estado-Membro** continuará responsável pela manutenção, pela monitorização, pelo controlo e pela tomada de medidas correctivas, em conformidade com a presente directiva, bem como por todas as obrigações decorrentes de outras disposições aplicáveis do direito comunitário. Os requisitos da presente directiva em matéria de pós-encerramento serão cumpridos com base no plano provisório pós-encerramento apresentado à autoridade competente **do Estado-Membro** e por ela aprovado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 7.º e o n.º 7 do artigo 9.º, o qual será actualizado na medida do necessário. **Caso essas medidas sejam tomadas pela autoridade competente, esta última cobrará ao operador os custos suportados. Se tal não for possível, recorrer-se-á, para o efeito, à garantia financeira prevista no n.º 2 do artigo 19.º.**

Alteração 104

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se o local de armazenagem tiver sido encerrado em conformidade com o n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 17.º, a responsabilidade pelo local encerrado, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, **será transferida para a autoridade competente, por sua própria iniciativa ou a pedido do operador**, se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. Para o efeito, o operador deve elaborar um relatório que ateste o cumprimento **deste critério** e apresentá-lo à autoridade competente, para esta aprovar a transferência.

Alteração

1. Se o local de armazenagem tiver sido encerrado em conformidade com o n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 17.º, a responsabilidade pelo local encerrado, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, **caberá ainda ao operador durante um período provisório de pós-encerramento de, pelo menos, 50 anos. A transferência para a autoridade competente apenas terá lugar no final do período inicial de 50 anos**, se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido **e os requisitos estabelecidos na licença de armazenagem para a transferência da responsabilidade estiverem cumpridos**. Para o efeito, o operador deve elaborar um relatório que ateste o cumprimento **dos requisitos** deste critério e apresentá-lo à autoridade competente, para esta aprovar a transferência.

Alteração 105

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de decisões de aprovação elaborados pela autoridade competente em conformidade com o n.º 1, incluindo os relatórios entregues pelo operador e qualquer outro material tido em conta pela autoridade competente na formulação da sua conclusão. A Comissão pode emitir parecer sobre o projecto de

Alteração

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de decisões de aprovação elaborados pela autoridade competente em conformidade com o n.º 1, incluindo os relatórios entregues pelo operador e qualquer outro material tido em conta pela autoridade competente na formulação da sua conclusão. A Comissão pode emitir **um parecer consultivo** sobre o

decisão de aprovação no prazo de *seis* meses após a sua apresentação.

projecto de decisão de aprovação no prazo de *três* meses após a sua apresentação.

Alteração 106

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Juntamente com a decisão de aprovação referida no n.º 3, a autoridade competente pode comunicar ao operador requisitos actualizados aplicáveis à selagem do local de armazenagem e à remoção das instalações de injeção, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º. A transferência da responsabilidade terá lugar após a selagem do local de armazenagem e a remoção das instalações de injeção.

Alteração

4. Juntamente com a decisão de aprovação referida no n.º 3, a autoridade competente pode comunicar ao operador requisitos actualizados **e razoáveis** aplicáveis à selagem do local de armazenagem e à remoção das instalações de injeção, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º. A transferência da responsabilidade terá lugar após a selagem do local de armazenagem e a remoção das instalações de injeção.

Justificação

O operador não deve correr o risco de incerteza resultante de requisitos jurídicos de carácter irrazoável que lhe possam ser impostos por uma autoridade competente no intuito provável de não assumir a responsabilidade a longo prazo pelo local, facto que constitui um aspecto fundamental da directiva.

Alteração 107

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Após a transferência da responsabilidade nos termos dos n.ºs 1 a 4, a monitorização pode cessar. No entanto, se forem identificadas irregularidades significativas ou fugas, a monitorização será **reactivada** conforme o necessário para avaliar a escala do problema e a eficácia das medidas correctivas.

Alteração

5. Após a transferência da responsabilidade nos termos dos n.ºs 1 a 4, a monitorização pode **ser reduzida para um nível que permita identificar** irregularidades significativas ou fugas. No entanto, se forem identificadas irregularidades significativas ou fugas **como resultado da monitorização e outros processos ou como resultado de informações obtidas para outros fins** a monitorização será **efectuada** conforme o necessário para avaliar a escala

do problema e a eficácia das medidas correctivas.

Alteração 108

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Não serão cobrados ao anterior operador quaisquer custos suportados após a transferência da responsabilidade para a autoridade competente nos termos dos n.ºs 1 a 4.

Alteração

6. Não serão cobrados ao anterior operador quaisquer custos suportados após a transferência da responsabilidade para a autoridade competente nos termos dos n.ºs 1 a 4. ***Esta disposição não se aplica quando se verificar que, por erro ou negligência do operador ou devido a um acto deliberado e intencional de falsificação, os elementos de prova fornecidos para os efeitos do disposto no n.º 1 se baseiam em informações inexactas.***

Em todos os outros casos, os custos deverão ser cobertos pelo fundo criado nos termos do artigo 19-A, financiado pelas contribuições dos operadores e gerido pela autoridade competente.

Alteração 109

Proposta de directiva Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que o requerente de uma licença de armazenagem, antes ***de entregar o pedido***, tome as medidas adequadas, sob a forma de uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, com base em modalidades a decidir pelos Estados-Membros, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da licença emitida em conformidade com a

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que o requerente de uma licença de armazenagem, antes ***da obtenção da licença***, tome as medidas adequadas, sob a forma de uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, com base em modalidades a decidir pelos Estados-Membros, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da licença emitida em conformidade com a

presente directiva, incluindo os procedimentos relativos ao encerramento e as disposições relativas ao pós-encerramento, assim como as eventuais obrigações decorrentes da inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 2003/87/CE.

presente directiva, incluindo os procedimentos relativos ao encerramento e as disposições relativas ao pós-encerramento, assim como as eventuais obrigações decorrentes da inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 2003/87/CE.

A Comissão elaborará linhas de orientação segundo as quais os Estados-Membros decidem qual o montante da garantia financeira bem como a definição de um montante mínimo da garantia financeira.

Alteração 110

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A

Fundo de reserva

Em cada Estado-Membro será criado um fundo separado de reserva mantido com contribuições pagas anualmente pelos operadores dos locais de armazenagem aquando do início da injeção de CO₂. Este fundo será gerido e administrado pela autoridade competente.

As contribuições dos operadores serão proporcionais à capacidade do local de armazenagem, em unidades de volume de CO₂ e ao nível de risco em causa, segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I. As contribuições cessarão depois da transferência da responsabilidade para a autoridade competente

O fundo destina-se a cobrir os custos de controlo, supervisão e reparação dos danos incorridos pela autoridade competente após a transferência de responsabilidade.

Justificação

A criação de um fundo de reserva separada proporcionará uma garantia financeira suplementar aos Estados-Membros para cobrir os custos do controlo, fiscalização e reparação logo que a responsabilidade pelos locais de armazenagem seja transferida dos operadores. Permitirá também garantir uma fonte suplementar de receitas aos Estados Membros em casos de insolvência financeira por parte dos operadores.

Alteração 111

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os potenciais utentes obtenham acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica do CO₂ produzido e capturado, em conformidade com o disposto nos n.os 2 a 4.

Alteração

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os potenciais utentes obtenham acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica do CO₂ produzido e capturado, em conformidade com o disposto nos n.os 2 a 4. ***Os utentes deverão, porém, suportar todos os custos de acesso a essas redes e locais. Para esse efeito, as condutas para as quais serão emitidas novas licenças devem ser, regra geral, concebidas de modo a poderem, em princípio, receber todo o fluxo de CO₂ com uma determinada qualidade mínima. Esse valor deverá ser fixado de acordo com o procedimento de comitologia.***

Justificação

A alteração visa evitar restrições no acesso e discriminações com base em alegada incompatibilidade técnica. Além disso, qualquer construtor de instalações na Europa tem a certeza de que o seu CO₂ - desde que respeite uma determinada norma de qualidade - não é excluído da rede de transporte em virtude de incompatibilidade técnica.

Os produtores de electricidade deveriam cobrir os custos de transporte (e eventualmente de armazenagem) das suas emissões de CO₂.

Alteração 112

Proposta de directiva

Artigo 20 – n.º 2 - parte introdutória

Texto da Comissão

2. O acesso referido no n.º 1 será facultado segundo modalidades determinadas pelo Estado-Membro. O Estado-Membro **dará cumprimento aos** objectivos de acesso justo e aberto, tendo em conta:

Alteração

2. O acesso referido no n.º 1 será facultado segundo modalidades **transparentes, objectivas e não discriminatórias** determinadas pelo Estado-Membro. O Estado-Membro **assegurar**á os objectivos de acesso justo e aberto, tendo em conta:

Alteração 113

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 20 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) a capacidade de armazenagem que é **ou pode ser razoavelmente** disponibilizada nas zonas determinadas em conformidade com o artigo 4.º e a capacidade de transporte que é **ou pode ser razoavelmente** disponibilizada;

Alteração

a) a capacidade de armazenagem que é disponibilizada nas zonas determinadas em conformidade com o artigo 4.º e a capacidade de transporte que é disponibilizada.

Justificação

A supressão proposta de condições razoáveis corresponde, na nossa perspectiva, a uma obrigação de alargamento. No sentido da viabilidade económica no que respeita a custos elevados de investimento deve ser possível celebrar contratos de longo prazo com os consumidores sobre o acesso ao local de transporte/armazenagem.

Alteração 114

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 20 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) a necessidade de garantir a criação das condições necessárias para que os fluxos e o trânsito transfronteiriços de CO₂ se processem de molde a evitar distorções da concorrência ligadas à situação geográfica dos potenciais

utilizadores na UE.

Justificação

Importa velar por que os operadores de Estados-Membros como a Grécia não sejam desfavorecidos devido à sua situação geográfica ou a eventuais limitações das possibilidades de desenvolvimento dos locais de armazenagem.

Alteração 115

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir o estabelecimento de disposições para a resolução de litígios, incluindo a existência de uma autoridade independente das partes que tenha acesso a todas as informações pertinentes, por forma a permitir a rápida resolução dos litígios relacionados com o acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂, tendo em conta os critérios definidos no n.º 2 do artigo 20.º e o número de partes eventualmente envolvidas na negociação do acesso.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir o estabelecimento de disposições para a resolução de litígios, incluindo a existência de uma autoridade independente das partes que tenha acesso a todas as informações pertinentes.

A autoridade deve ter como objectivo:

(a) permitir a rápida resolução dos litígios relacionados com ***o desenvolvimento das infra-estruturas de CO₂*** e o acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂, tendo em conta os critérios definidos no n.º 2 do artigo 20.º e o número de partes eventualmente envolvidas na negociação do acesso.

(b) ***assegurar a mediação entre uma autoridade competente e os titulares das licenças de exploração ou de armazenagem no caso de diferenças que, de outro modo, se poderiam traduzir em litígios jurídicos.***

Justificação

Um processo de resolução de litígios que preveja a mediação para evitar a necessidade de acções legais onerosas e demoradas será útil e não deve ser reservado unicamente para o tratamento de assuntos relacionados com a rede de transporte. Igualmente, deveria estar disponível para mediação em litígios entre a autoridade competente e os operadores ou os requerentes de licenças. Por isso, deve introduzir-se uma versão revista da disposição relativa à resolução de litígios no n.º 23-A (novo) - Capítulo 6 (Disposições gerais).

Alteração 116

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto proposto pela Comissão

Alteração

2-A. A resolução de conflitos transfronteiriços no quadro das relações entre Estados-Membros e países terceiros deve ser regida pelo direito internacional.

Justificação

A parte da geosfera que compreende o complexo de armazenagem pode ser mais vasta do que aquilo que foi sugerido até à data pelos estudos geológicos, podendo abranger o território de países terceiros vizinhos.

Alteração 117

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 22

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-membros estabelecerão ou designarão a(s) autoridade(s) competente(s) responsável(is) pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva. Nos casos em que for designada mais de uma autoridade competente, deve haver uma coordenação do trabalho efectuado por essas autoridades no âmbito da presente directiva.

Os Estados-membros estabelecerão ou designarão a(s) autoridade(s) competente(s) responsável(is) pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva. Nos casos em que for designada mais de uma autoridade competente, ***os Estados-Membros devem estabelecer disposições de*** coordenação do trabalho efectuado por essas autoridades no âmbito da presente directiva.

Alteração 118

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Comité de Revisão Técnica

A Comissão deve criar um comité de revisão técnica encarregado de ajudar na elaboração de directrizes sobre as melhores práticas a utilizar pelas autoridades competentes e pelos operadores. Os trabalhos do comité são públicos e transparentes.

Alteração 119

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 24 – título

Texto da Comissão

Alteração

Registo de locais de armazenagem encerrados

Registo dos locais de armazenagem

Justificação

A exploração de locais de armazenagem pode ter lugar por um período muito longo. Os registos que serão utilizados como fonte de referência para inúmeros outros objectivos deveriam ser completos e contemplar, quer os locais de armazenagem em curso de exploração, quer os locais encerrados. No entanto, para evitar uma burocracia desnecessária, não deveria ser necessário prestar a Bruxelas pormenores de cada alteração, senão de três em três anos.

Alteração 120

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade competente criará e manterá um registo de todos os locais de

1. A autoridade competente criará ***imediatamente*** e manterá, ***a partir desse***

armazenagem encerrados e complexos vizinhos, incluindo mapas das respectivas zonas de implantação.

momento, um registo de todos os locais de armazenagem ***operacionais e*** encerrados e complexos vizinhos, incluindo mapas das respectivas zonas de implantação ***e quaisquer outras informações pertinentes que permitam avaliar se o CO₂ armazenado será contido duradoura e completamente.***

Justificação

Ver justificação da alteração ao título do artigo 24.º.

O registo deve servir para fornecer todas as informações que permitam calcular e avaliar os perigos decorrentes do local de armazenagem e as actividades que possam pô-los em perigo. Para tal fim, os mapas não chegam.

Alteração 121

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O registo será tido em conta pelas autoridades nacionais competentes no âmbito de processos de planeamento ou da autorização de actividades que possam afectar ou ser afectadas pela armazenagem geológica de CO₂ nos locais de armazenagem encerrados.

Alteração

2. O registo será tido em conta pelas autoridades nacionais competentes no âmbito de processos de planeamento ou da autorização de actividades que possam afectar ou ser afectadas pela armazenagem geológica de CO₂ nos locais de armazenagem ***operacionais e*** encerrados.

Justificação

Ver justificação à alteração do título do artigo 24º.

Alteração 122

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O registo será comunicado à Comissão após a sua criação ***e sempre que sofrá actualizações.***

Alteração

3. O registo será comunicado à Comissão após a sua criação. ***De três em três anos, serão transmitidos relatórios actualizados,***

juntamente com os relatórios previstos no n.º 1 do artigo 25.º

Justificação

Ver justificação à alteração do título do artigo 24.º

Alteração 123

**Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 27**

Texto da Comissão

A Comissão pode **alterar os** anexos. Tais medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 28.º.

Alteração

A Comissão pode **propor alterações aos** anexos. Tais medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 28.º.

Alteração 124

**Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 30 – parágrafo -1 (novo)
Directiva 96/61/CE
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafos 3 a 6**

Texto da Comissão

Alteração

-1. Na Directiva 1996/61/CE, são suprimidos os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do n.º 3 do artigo 9.º.

Justificação

A Directiva 2003 RCLE proibiu o recurso da Directiva de 1996 IPPC para regular as emissões de CO₂ das grandes instalações industriais, salvo circunstâncias específicas. A urgência crescente em reduzir as emissões dos gases com efeito de estufa e, por conseguinte, a necessidade de recorrer a outros instrumentos para além do regime de comércio de licenças de emissão (RCLE), como, por exemplo, os níveis de prestação em matéria de emissões, torna esta proibição obsoleta, pelo que deve ser eliminada.

Alteração 125

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 31

Directiva 2000/60/CE

Artigo 11 – n.º 3 – alínea j) – travessão 3-A

Texto da Comissão

– a injeção de fluxos de dióxido de carbono para efeitos de armazenagem em formações geológicas que, por razões naturais, são permanentemente inadequadas para outros fins, desde que tal injeção seja autorizada nos termos da Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(*);

Alteração

– a injeção de fluxos de dióxido de carbono para efeitos de armazenagem em formações geológicas que, por razões naturais, são permanentemente inadequadas para outros fins **e que são consideradas como formações isoladas relativamente à migração de CO₂**, desde que tal injeção seja autorizada nos termos da Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(*);

Justificação

A bem do "princípio de precaução", o artigo 31.º deve ser modificado.

Alteração 126

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 32

Directiva 2001/80/CE

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

À Directiva 2001/80/CE, é aditado o artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 9.º-A

Os Estados-Membros assegurarão que as instalações de combustão com capacidade de 300 MW ou mais cuja licença inicial de construção ou, na ausência de tal procedimento, a licença inicial de exploração tenha sido concedida após a entrada em vigor da Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ()*

Alteração

A Directiva 2001/80 é alterada do seguinte modo:

(1) É aditado o seguinte n.º 14 ao artigo 2.º:

“(14) “nível de prestação em matéria de emissões” significa a quantidade máxima admissível de CO₂ que pode ser emitida para a atmosfera por unidade de produção eléctrica, calculada em gramas por quilowatt-hora (g CO₂/kwh) numa base média anual.”

disponham de espaço adequado para o equipamento utilizado na captura e na compressão de CO₂ e que tenha sido avaliada a disponibilidade de meios de transporte e locais de armazenagem adequados, bem como a viabilidade técnica da adaptação a posteriori para captura de CO₂.

(2) É inserido o seguinte artigo 4.º:

“Artigo 4.º-A

1. Os Estados-Membros assegurarão que a partir de 1 de Janeiro de 2025, todas as licenças de funcionamento para todas as grandes instalações de combustão geradoras de electricidade com uma capacidade superior a 300 megawatts às quais foi concedida uma licença de construção ou, na ausência deste processo, tenha sido concedida uma licença original de funcionamento depois de 1 de Janeiro de 2015, inclui condições que requerem a conformidade com o nível de prestação em matéria de emissões de 500 g CO₂/kWh.

2. Em 31 de Dezembro de 2014, a Comissão procederá a uma revisão das disposições deste artigo. A revisão terá em conta, em particular, o nível de prestação em matéria de emissões referido no n.º 1, a possibilidade de alargar o âmbito para incluir as instalações existentes e outras que não as instalações geradoras de electricidade, e de introduzir derrogações para responder às preocupações dos Estados-Membros que não tenham capacidade para cumprir os requisitos referidos no n.º 1. A revisão incluirá a participação de todas as partes interessadas, e uma vez concluída, a Comissão apresentará propostas adequadas.

Justificação

Este texto substitui totalmente a proposta da Comissão no artigo 32.º e as respectivas alterações 73-75, 240, 399-408 e ITRE 58.

Alteração 127

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 33

Directiva 2004/35/CE

Anexo III – n.º 14

Texto da Comissão

Alteração

14. *A* operação de locais de armazenagem em conformidade com a Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

**14. *O transporte de CO₂ para efeitos de armazenagem geológica, bem como a* operação de locais de armazenagem em conformidade com a Directiva XX/XX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*)
*até à transferência da responsabilidade para a autoridade competente.***

Justificação

O transporte de CO₂ deveria também ser incluído na directiva relativa à responsabilidade ambiental (Directiva 2004/35/CE).

A actual formulação - limitada ao funcionamento da armazenagem - poderia fazer com que os danos ambientais ocorridos após o encerramento deixem de ser cobertos pelo regime de responsabilidade da directiva relativa à responsabilidade ambiental. A nova formulação clarifica que o operador é responsável pela eliminação dos danos ambientais até à transferência da responsabilidade para a autoridade competente.

Alteração 128

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35.º-A

Relatórios da Comissão

1. *Com base na experiência adquirida com a captura, sequestração geológica e transporte do carbono e à luz da evolução do contexto internacional, a Comissão*

apresentará, até 31 de Dezembro de 2012, um relatório sobre os progressos do desenvolvimento e da aplicação da tecnologia que permite capturar e armazenar o CO₂ produzido no âmbito da produção de energia a partir de combustíveis fósseis.

2. Esse relatório deverá incluir, mas não exclusivamente, os seguintes aspectos:

- os progressos na aplicação da tecnologia nos Estados-Membros, através de projectos de demonstração à escala comercial;

- os progressos no desenvolvimento da tecnologia, incluindo a eficiência energética do processo de captura ("energy penalty"); e o calendário provável para a sua comercialização;

- as mais recentes estimativas dos custos associados à construção e ao funcionamento de uma instalação de combustão dotada dessa tecnologia, e

- as mais recentes previsões relativas à disponibilidade e à capacidade de infra-estruturas adequadas, ao transporte e à armazenagem geológica do CO₂ nos Estados-Membros.

3. Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa de modificação da Directiva.

Justificação

This amendment requires the Commission to review the directive and make a revised proposal by no later than 31 December 2012. This is in order to give some time for additional demonstration projects to come forward within Member States while also giving the Commission an early opportunity to re-consider the important issue of mandating CCS technology for new fossil-fuel power plant. This will be important not only to ensure that all possible measures to reach the 2020 targets are used but also to help maintain the industrial competitiveness of the EU in developing and deploying new technologies on a global scale.

Alteração 129

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Revisão e evolução futura

1. Com base na experiência da aplicação da presente directiva - incluindo os relatórios referidos no artigo 25.º - e, em particular, à luz da experiência das centrais de demonstração da CAC, tendo em conta o progresso tecnológico e os conhecimentos científicos mais recentes, a Comissão elaborará até 2016 um relatório sobre a aplicação da presente Directiva e, neste contexto, terá em conta nomeadamente:

a) se a captura permanente do CO₂ ocorreu de modo a impedir ou reduzir o mais possível quaisquer efeitos negativos para o ambiente e a excluir qualquer risco eventualmente resultante para a saúde humana;

b) se as disposições são aplicáveis às instalações de combustão geradoras de electricidade com uma capacidade de 300 MW ou mais, no sentido do artigo 32.º;

c) as disposições sobre o acesso de terceiros (nos artigos 20.º e 21.º).

2. A Comissão apresenta o seu relatório ao PE e ao Conselho, eventualmente acompanhado de propostas legislativas.

Justificação

A Comissão deve proceder à revisão da directiva à luz o progresso tecnológico e os conhecimentos científicos mais recentes.

Alteração 130

Proposta de directiva Artigo 36 - n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em [**1 ano** após a publicação]. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre elas e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em [**2 anos** após a publicação]. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre elas e a presente directiva.

Justificação

Os actuais conhecimentos sobre a questão da armazenagem geológica do dióxido de carbono não são suficientes para introduzir já uma obrigação nesse sentido. Sugerimos impor a obrigação de "susceptível de captura", mas não antes da fase de revisão da Directiva prevista no artigo 35.º - A. O sector da energia não deveria ser sujeito ao risco de suportar os custos ligados à CAC enquanto a tecnologia não for plenamente testada no âmbito de projectos de demonstração. Só os custos ligados à I&D (Investigação e Desenvolvimento) no domínio da captura, transporte e armazenagem geológica do CO2 parecem justificar-se.

Alteração 131

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A caracterização e a avaliação dos locais de armazenagem, a que se refere o artigo 4.º, serão efectuadas em quatro etapas, de acordo com os critérios que se seguem. **São permitidas** derrogações a um ou mais destes critérios, sob condição de não prejudicarem a capacidade da caracterização e da avaliação para as determinações a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

A caracterização e a avaliação dos locais de armazenagem, a que se refere o artigo 4.º, serão efectuadas em quatro etapas, de acordo com **as melhores tecnologias disponíveis** e os critérios que se seguem. **A autoridade competente pode permitir** derrogações a um ou mais destes critérios, sob condição de não prejudicarem a capacidade da caracterização e da avaliação para as determinações a que se

refere o artigo 4.º. ***A Comissão solicitará a ajuda do comité de revisão técnica para elaborar as directrizes referidas no n.º 3 do artigo 4.º, destinadas às autoridades competentes sobre a utilização efectiva dos critérios em conformidade com as melhores tecnologias disponíveis.***

Justificação

A autoridade competente deve determinar qual a informação necessária em cada caso para poder fazer cálculos adequados que permitam a melhor avaliação possível do risco de fugas. Alguns dos critérios são vagos e de importância muito diversa, pelo que é essencial a elaboração de directrizes sobre as melhores práticas disponíveis.

Alteração 132

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo 1 – etapa 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

Compilam-se dados suficientes a fim de construir um modelo geológico tridimensional (3-D) volumétrico e dinâmico para o local e o complexo de armazenagem, incluindo a capa rochosa superficial, e para a zona circundante, incluindo as zonas hidraulicamente ligadas. Estes dados devem cobrir pelo menos as seguintes características intrínsecas do complexo:

Alteração

Para estabelecer o risco de fugas compilam-se ***informações e*** dados suficientes a fim de construir um modelo geológico tridimensional (3-D) volumétrico e dinâmico para o local e o complexo de armazenagem, incluindo a capa rochosa superficial, e para a zona circundante, incluindo as zonas hidraulicamente ligadas. Estes dados devem cobrir pelo menos as seguintes características intrínsecas do complexo ***de armazenagem***:

Alteração 133

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo 1 – etapa 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Presença e estado de vias naturais e antropogénicas que possam abrir caminho a fugas;

Alteração

g) Presença e estado de vias naturais e antropogénicas, ***incluindo poços e furos*** que possam abrir caminho a fugas;

Alteração 134

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo 1 – etapa 1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) Possíveis interacções com outras actividades (p.ex., exploração, produção e armazenagem de hidrocarbonetos, utilização geotérmica de aquíferos, etc.);

Alteração

k) Possíveis interacções com outras actividades (p.ex., exploração, produção e armazenagem de hidrocarbonetos), **e especialmente concorrência com fontes de energia renováveis (por exemplo, utilização geotérmica de aquíferos, etc.) e reservas de água subterrâneas;**

Justificação

Aquando da avaliação dos sítios de armazenagem, deverá ser prestada especial atenção à concorrência entre a armazenagem de CO₂ e as fontes de energia renováveis, como a utilização geotérmica de aquíferos.

Alteração 135

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo 1 – etapa 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) Proximidade das potenciais fontes de CO₂ (incluindo estimativas da potencial massa total de CO₂ economicamente disponível para armazenagem).

Alteração

l) Proximidade das potenciais fontes de CO₂ (incluindo estimativas da potencial massa total de CO₂ economicamente disponível para armazenagem, **uma vez que o transporte em longas distâncias pode tornar-se proibitivamente caro) e possibilidade de utilizar uma rede de transportes segura e adequada.**

Justificação

O transporte de CO₂ em longas distâncias pode tornar-se muito caro, pelo que as autoridades competentes necessitam de saber se há capacidade de armazenagem suficiente numa determinada zona.

Alteração 136

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo I – etapa 3 – ponto 3.1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Taxas de injeção possíveis e propriedades do CO₂;

Alteração

a) Taxas de injeção possíveis, propriedades do CO₂ **e as possíveis alterações em função da temperatura e da pressão;**

Justificação

As alterações das propriedades físicas e químicas do CO₂ em função da pressão e da temperatura podem interferir na caracterização da segurança e nos resultados da modelização.

Alteração 137

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo I – etapa 3 – ponto 3.1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Simulações a curto e a longo prazos (para determinar o destino e o comportamento do CO₂ ao longo de décadas e milénios, incluindo a sua **velocidade** de dissolução em água).

Alteração

e) Simulações a curto e a longo prazos (para determinar o destino e o comportamento do CO₂ ao longo de décadas e milénios, incluindo a sua **taxa** de dissolução em água).

Justificação

Para efeitos de clarificação técnica.

Alteração 138

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo I – etapa 3 – ponto 3.1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Comportamento pressão-volume da formação de armazenagem em função do

Alteração

f) Comportamento pressão **e** volume da formação de armazenagem em função do

tempo;

tempo;

Justificação

Para fins de clarificação técnica.

Alteração 139

**Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – etapa 3 – ponto 3.1 – alínea o)**

Texto da Comissão

Alteração

o) Taxa de migração (em reservatórios **abertos**);

o) Taxa de migração (em reservatórios);

Justificação

Não devem ser autorizados reservatórios abertos porque podem ser perigosos para o homem e para o ambiente.

Alteração 140

**Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – etapa 3 – ponto 3.3 – alínea c)**

Texto da Comissão

Alteração

c) Parâmetros críticos que afectam as fugas potenciais (p. ex., pressão máxima no reservatório, taxa máxima de injeção, sensibilidade a várias hipóteses de base no(s) modelo(s) geológico(s) estático(s), etc.);

c) Parâmetros críticos que afectam as fugas potenciais (p. ex., pressão máxima no reservatório, taxa máxima de injeção, **temperatura**, sensibilidade a várias hipóteses no (s) modelo(s) geológico(s) estático(s), etc.);

Justificação

Para fins de clarificação técnica.

Alteração 141

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo I – etapa 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Avaliação da exposição – Tem por base as características do meio ambiente e a distribuição da população humana à superfície do complexo de armazenagem, bem como o comportamento e o destino potenciais de fugas de CO₂ através de potenciais vias identificadas na etapa 3;

Alteração

a) Avaliação da exposição – Tem por base as características do meio ambiente e a distribuição **e as actividades** da população humana à superfície do complexo de armazenagem, bem como o comportamento e o destino potenciais de fugas de CO₂ através de potenciais vias identificadas na etapa 3;

Justificação

A avaliação deve basear-se não só no ambiente e na população, mas também nas actividades circundantes.

Alteração 142

Proposta de directiva – acto modificativo Anexo I – etapa 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Avaliação de efeitos – Tem por base a sensibilidade de determinadas espécies, comunidades ou habitats a fugas potenciais identificadas na etapa 3. Se necessário, deve incluir os efeitos da exposição a concentrações elevadas de CO₂ na biosfera, incluindo solos, sedimentos marinhos e águas bentónicas (asfixia, hipercapnia), bem como os efeitos da **redução** do pH nesses ambientes, em consequência das fugas de CO₂. Deve ainda incluir uma avaliação dos efeitos de outras substâncias que poderão estar presentes em fluxos de fuga de CO₂ (impurezas presentes no fluxo de injeção ou novas substâncias formadas em consequência da armazenagem de CO₂). Estes efeitos devem ser considerados numa série de escalas temporais e espaciais

Alteração

b) Avaliação de efeitos – Tem por base a sensibilidade de determinadas espécies, comunidades ou habitats a fugas potenciais identificadas na etapa 3. Se necessário, deve incluir os efeitos da exposição a concentrações elevadas de CO₂ na biosfera, incluindo solos, sedimentos marinhos e águas bentónicas (asfixia, hipercapnia), bem como os efeitos da **diminuição** do pH nesses ambientes, em consequência das fugas de CO₂. Deve ainda incluir uma avaliação dos efeitos de outras substâncias que poderão estar presentes em fluxos de fuga de CO₂ (impurezas presentes no fluxo de injeção ou novas substâncias formadas em consequência da armazenagem de CO₂). Estes efeitos devem ser considerados numa série de escalas temporais e espaciais

e associados a uma série de fugas de diferentes magnitudes.

e associados a uma série de fugas de diferentes magnitudes.

Justificação

Para fins de clarificação técnica. A palavra "redução" tem um significado diferente na literatura técnica (uma reacção química em que uma espécie química aceita electrões).

Alteração 143

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1.1 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

A escolha da tecnologia de monitorização basear-se-á nas melhores práticas disponíveis aquando da elaboração do projecto. Considerar-se-ão e utilizar-se-ão as seguintes opções, conforme os casos:

Alteração

A escolha da tecnologia de monitorização basear-se-á nas melhores práticas disponíveis aquando da elaboração do projecto **e será actualizada em função da evolução das melhores práticas disponíveis**. Considerar-se-ão e utilizar-se-ão as seguintes opções, conforme os casos:

Justificação

A tecnologia evolui rapidamente, pelo que é importante utilizar as melhores práticas disponíveis.

Alteração 144

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – n.º 1 – ponto 1.1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) Tecnologias para obter informação sobre o comportamento pressão-volume e a saturação horizontal/vertical do penacho de CO₂, aplicando uma simulação tridimensional numérica aos modelos geológicos tridimensionais da formação destinada à armazenagem, criados em conformidade com o artigo 4.º e o anexo I;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

Para efeitos de clarificação técnica.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O mundo ainda irá depender durante muitas décadas do carvão para produzir uma parte significativa da sua electricidade. Sem a utilização das técnicas de captura e armazenagem de CO₂ para evitar a sua libertação para a atmosfera, será impossível alcançar o objectivo de uma redução global das emissões, redução essa necessária para prevenir as consequências altamente gravosas das alterações climáticas.

A directiva estabelece o quadro e as condições de utilização da técnica da CAC na Europa, prevendo a introdução de requisitos em matéria de separação e captura de CO₂, assim como de transporte por "pipeline" e explicando o procedimento de identificação e de utilização segura dos locais de armazenagem em substrato rochoso profundo. A legislação determina que um operador privado transfira a responsabilidade para um Estado-Membro em caso de armazenagem de CO₂ a muito longo prazo, mas unicamente quando existir a certeza quase absoluta de que a possibilidade de fuga é nula.

A Comissão propõe igualmente que todas as novas centrais disponham, desde a sua construção, de condições para a captura, ou seja, que possam dispor de instalações de CAC no decurso da sua exploração.

A CAC não será certamente bem vista por todos os ambientalistas; enterrar o CO₂ não constitui propriamente uma solução "verde" ideal. Esta técnica pode, todavia, servir de tecnologia de transição, permitindo à nossa civilização industrial ganhar tempo para desenvolver soluções de substituição à escala necessária para permitir uma transição global dos combustíveis fósseis para uma electricidade produzida sem emissões de carbono. Pode ser aplicada a centrais que funcionam a gás e pode ajudar a evitar as emissões dos grandes complexos industriais. Combinada com a utilização da biomassa nas centrais, ela pode ajudar a alcançar emissões negativas, complementando as energias renováveis. A prioridade deve consistir, porém, na sua utilização para fazer face ao problema do carvão.

O carvão é responsável por 24% das emissões de CO₂ na Europa, percentagem que parece insignificante quando comparada com as quantidades produzidas noutras zonas. Os EUA recorrem ao carvão para produzir 50% da sua electricidade. Na Índia e na China, essa percentagem sobe para 70% e 80%, respectivamente. Estes três países prevêem por si sós a construção ou a substituição de 850 centrais alimentadas a carvão. O rápido aumento da procura levou a Agência Internacional da Energia a prever, até 2030, um aumento de 70% da utilização do carbono à escala mundial, não obstante tudo aquilo que será feito para promover a produção de electricidade a partir de fontes renováveis, assim como para reduzir a quantidade de energia utilizada.

A importância do desenvolvimento da utilização da CAC na Europa não deve ser subestimada. Se esta tecnologia for plenamente explorada, poderá permitir uma redução de 50% das nossas emissões de CO₂ até 2050. A efectiva redução do CO₂ será essencialmente garantida pelas restrições impostas ao sector da energia pelo sistema de comércio de emissões, pois o preço das quotas desencorajará a construção de centrais alimentadas a carvão não equipadas com a tecnologia CAC, sendo que o mais importante é o resultado global.

As técnicas CAC exigem uma importante infra-estrutura e reduzem em 25 % a eficiência geral do processo de produção de electricidade. Aumentam inevitavelmente o preço da electricidade produzida com carvão, sem que daí decorram benefícios económicos a curto prazo. O seu único objectivo consiste em evitar a libertação de emissões de CO₂ para a atmosfera, a fim de contribuir para combater o aquecimento global. Se a União Europeia não der o exemplo, encorajando um desenvolvimento rápido da tecnologia, não poderemos esperar persuadir a Índia e a China a adoptar a sua utilização ou convencê-las da importância de a incluir num futuro acordo internacional sobre a luta contra as alterações climáticas. Cada ano que passa aumentará a enorme quantidade de CO₂ libertada pelo número crescente de centrais alimentadas a carvão, permanecendo os gases na atmosfera durante numerosas décadas.

Os receios legítimos que a utilização das técnicas de CAC suscitam na opinião pública devem ser tidos em consideração, mas também colocados no seu contexto. Teme-se que o transporte e a armazenagem de CO₂ inerte constituam um perigo, no entanto, esse perigo é incomparável com o transporte e a armazenagem de metano que ocorrem regularmente em toda a Europa. Este gás de efeito de estufa, tóxico, inflamável e explosivo, é não só objecto de armazenagem subterrânea, como é até canalizado para milhões de lares para ser queimado!

A tecnologia de captura de CO₂ não amadureceu ainda suficientemente. Importa desenvolver novas técnicas, devendo as técnicas existentes ser utilizadas em maior grau para responder às exigências de uma grande instalação de combustão. Existam, contudo, indícios de que esses obstáculos podem ser rapidamente ultrapassados, sendo encorajante que a Alstom tenha sido o primeiro grande industrial a declarar, em 2008, que as centrais de produção equipadas com CAC estariam disponíveis a partir de 2015, se os trabalhos começarem a breve prazo sobre os projectos de demonstração propostos, graças aos quais tiraremos lições práticas, testaremos as tecnologias e reduziremos os custos.

Teme-se que a armazenagem subterrânea de CO₂ não seja segura, que existam fugas para a atmosfera susceptíveis de pôr de alguma forma em perigo a saúde e de anular o objectivo primordial da armazenagem. O dióxido de carbono é um composto natural do ar que respiramos e só as concentrações muito intensas num determinado local podem causar problemas. O IPCC prevê taxas de fuga não superiores a 1% em 1000 anos, um período quatro vezes mais longo do que toda a história da civilização industrial. O relator considera, contudo, que qualquer fuga, que tenha previsivelmente um impacto negativo na saúde humana ou no ambiente, é inaceitável.

A nossa experiência de armazenagem de CO₂ é ainda limitada, sendo importante que a escolha dos locais de armazenagem se processe de forma prudente e apenas após um estudo aprofundado, mas o maior risco de fuga ocorrerá no momento da injeção e imediatamente após esse momento. Este é um problema que não devemos deixar por resolver às gerações futuras. Segundo indicações do Governo norueguês, após dez anos de operações de injeção sob a plataforma Sleipner, nas profundezas do Mar do Norte, não só não se registaram quaisquer fugas como migrações para fora dos limites previstos. Com o tempo, o CO₂ armazenado torna-se mais estável, sendo, por conseguinte, as fugas mais improváveis.

O relator apreciou os conselhos e as recomendações recebidos de diversas empresas e

organizações aquando da preparação deste relatório. Agradece, em particular, à Comissão pela sua ajuda na preparação das alterações que visam rever e melhorar a proposta de legislação. Perduram, porém, diferenças de abordagem, sendo o relator apenas responsável pelas conclusões e recomendações.

Os custos a longo prazo da utilização dos sistemas de CAC deverão ser comparáveis aos de outras tecnologias de produção de electricidade, uma vez tidas em conta as economias de quotas SCEQE, mas os pioneiros pagarão um preço mais elevado e necessitarão de alguma forma de apoio público.

Em Março de 2007, o Conselho Europeu prometeu apoiar a construção, até 2015, de 12 centrais de demonstração da CAC em grande escala. Espera-se que o financiamento suplementar necessário para as realizar possa ser garantido antes da entrada em vigor da directiva.

15.9.2008

PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à armazenagem geológica de dióxido de carbono e que altera as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE e 2006/12/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (COM(2008)0018 – C6-0040/2008 – 2008/0015(COD))

Relatora de parecer (*): Françoise Grossetête

(*): Comissão Associada – Artigo 47.º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A comunicação da Comissão relativa ao cumprimento do objectivo comunitário de limitar o aquecimento global a 2° C precisa que, no contexto da redução global das emissões de CO₂ à de 50% até 2050, é necessária uma redução de 30% no mundo desenvolvido até 2020, aumentando para 60 a 80% até 2050. Para que estes objectivos sejam realizáveis, será necessário explorar todas as opções de redução de emissões, como os incentivos à limitação do nosso consumo de energias fósseis, a substituição das energias fósseis por outras energias alternativas ou a captura e a armazenagem do CO₂ (CAC).

A armazenagem do CO₂ consiste em limitar as emissões de CO₂ para a atmosfera captando este gás na fonte de produção e armazenando-o no subsolo onde já não poderá influir sobre o aquecimento do clima planetário. Esta solução apresenta a vantagem de dar uma resposta na fonte ao problema das emissões de gases com efeito de estufa. No entanto, esta tecnologia deve responder a exigências acrescidas em matéria de selecção e gestão apropriadas dos locais a fim de reduzir ao máximo os riscos de fugas.

A sequestração do carbono será principalmente útil para as grandes instalações industriais tais

como as centrais eléctricas alimentadas com combustíveis fósseis líquidos (petróleo), sólidos (carvão) ou gasosos (gás natural), as refinarias de gás, as unidades de produção de fertilizantes e outras instalações que produzem grandes quantidades de CO₂. É necessário recordar que as emissões das centrais eléctricas a carvão representam um quarto das emissões de CO₂ na Europa e uma grande parte do aumento das emissões na Ásia. Face às perspectivas de multiplicação das centrais a carvão na Europa e em todo o mundo, há grande interesse no desenvolvimento de tecnologias de captação e armazenagem geológica de CO₂.

Falta reduzir o preço desta tecnologia. O custo do sector CAC compreende, por um lado, as despesas de infra-estruturas de captação, transporte e armazenagem do CO₂ e, por outro lado, os custos de exploração dessas infra-estruturas com vista a armazenar o CO₂. Com efeito, a captação transporte e injeção do CO₂ necessita de uma certa quantidade de energia. Ao preço actual da tecnologia, o investimento prévio é majorado de 30 a 70% em relação às centrais "clássicas". Quanto às despesas de exploração, ultrapassam largamente as das centrais a carvão não equipadas da tecnologia CAC. O CAC só será portanto aplicado se o preço de uma tonelada de emissões de CO₂ evitada for inferior ao preço do carbono.

O sistema europeu de comércio de licenças de emissão (SECLE) será o principal factor de incitamento ao desenvolvimento da CAC. No quadro do SECLE, o CO₂ capturado e armazenado em boas condições de segurança, em conformidade com o quadro jurídico criado pela União Europeia, será considerado como não tendo sido emitido. Segundo as estimativas realizadas para a análise do impacto da Directiva proposta, admitindo que a CAC estará prevista no sistema europeu de comércio de licenças de emissão e partindo de uma hipótese de 20% de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2020, poderiam ser armazenados 7 milhões de toneladas de CO₂ e 160 milhões de toneladas até 2030. As emissões de CO₂ evitadas em 2030 representariam cerca de 15% das reduções requeridas na Europa.

Será essencial encontrar instrumentos financeiros para que a iniciativa CAC se transforme numa acção comum e ultrapasse a fase de estrutura de coordenação de uma "rede de projectos". As autoridades públicas europeias e nacionais deverão ajudar as empresas a cobrir às custos iniciais para a CAC até que esta tecnologia seja comercialmente viável. É necessário considerar este esforço financeiro como indispensável no período transitório entre as actuais energias fósseis, que ocuparão ainda uma posição dominante nas próximas décadas e as energias alternativas, que progressivamente as irão substituir.

Deverão ser construídas novas infra-estruturas na Europa para conseguir esta transição. Deve ser desenvolvido um esforço de investigação e desenvolvimento (I&D) mas é necessário, agora, experimentar essas tecnologias a fim de demonstrar a sua fiabilidade e construir projectos-piloto e de demonstração na União Europeia. Será também necessário examinar as médias que podem ser tomadas para assegurar a demonstração das tecnologias que permitem utilizar combustíveis fósseis, em particular o carvão, na óptica do desenvolvimento sustentável. A Comissão deverá determinar, nessa base, qual o melhor meio para apoiar a concepção, construção e exploração de um máximo de 12 instalações de demonstração de grande escala.

A técnica da CAC só será comercialmente viável se a indústria e os organismos públicos puserem de pé em tempo útil iniciativas enérgicas e incentivos comerciais fortes. Esta

tecnologia deve permitir que a UE desempenhe um papel de primeiro plano a nível mundial no leque diversificado de tecnologias energéticas limpas, eficazes e com baixas emissões de carbono.

A proposta da Comissão constitui uma boa base de discussão um vez que fornece um quadro jurídico mais claro e útil para a armazenagem de CO₂. Enquadra assim rigorosamente o processo de autorização e de acompanhamento: divisão por fases, características dos elementos técnicos a fornecer em cada etapa, consultas, monitorização, prevenção, medidas correctivas em caso de problema, garantias financeiras, inspecções, seguimento, acesso de terceiros, etc. Este texto não parece colocar problemas insuperáveis, carecendo apenas de alguns ajustamentos e clarificações.

O interesse da CAC pode ser seriamente posto em causa se os Estados-Membros tiverem a possibilidade de recusar qualquer armazenagem de CO₂ e mesmo qualquer procura de armazenagem de CO₂ na totalidade ou em parte do seu território. Há diferentes níveis de abordagem e de entusiasmo pela tecnologia CAC conforme os Estados. Um certo número de Estados-Membros não dispõe aliás de estudos precisos sobre as capacidades ou locais de armazenagem no seu território.

Em princípios de 2007, a Comissão propôs que grande parte das fábricas emissoras da maior quantidade de CO₂ tornasse as suas estruturas compatíveis com a tecnologia CAC até 2020. Esta ideia foi abandonada com o pretexto de que essa tecnologia não seria interessante do ponto de vista financeiro na data mencionada. A futura directiva poderia introduzir uma cláusula de alteração posterior ("clause de rendez-vous") a fim de rever a futura directiva. Essa revisão poderia tornar obrigatória, numa certa data, a CAC para todas as novas instalações de mais de 300 MW. A obrigação para cada instalação de combustão de se preocupar com uma futura aplicação da CAC (noção de pronto a captar) permanece relativamente limitada se os objectivos não forem claramente fixados.

Pode igualmente questionar-se o prazo muito curto atribuído à fase exploratória que compreenderia nomeadamente os ensaios de injeção de pequenas quantidades de CO₂ para enriquecer os estudos prévios ao pedido de autorização de armazenagem. A experiência no domínio da prospecção de localizações para armazenagem de gás natural parece demonstrar que são com frequência necessários períodos muito mais longos para a fase exploratória, num contexto geológico preciso.

É necessário desenvolver mais estudos sobre os eventuais efeitos sobre o ambiente da retenção de CO₂ e das fugas para o ambiente marinho e terrestre. As questões dos direitos de propriedade e de responsabilidade em caso de fugas deverão ser das mais espinhosas.

A CAC não é uma solução tão popular como a energia eólica, das marés ou solar. Serão necessários novos progressos, nomeadamente em matéria de armazenagem, e deverão igualmente ser ultrapassados vários obstáculos para que a CAC se torne numa verdadeira técnica de redução das emissões de CO₂ por direito próprio.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A CAC (captura e armazenagem geológica de dióxido de carbono) é um dos meios de atenuação das alterações climáticas. Consiste em capturar o dióxido de carbono (CO₂) das instalações industriais, transportá-lo para um local de armazenagem e injectá-lo numa formação geológica adequada aos objectivos da armazenagem permanente.

Alteração

(4) A CAC (captura e armazenagem geológica de dióxido de carbono) é um dos meios de atenuação das alterações climáticas. Consiste em capturar o dióxido de carbono (CO₂) das instalações industriais, transportá-lo para um local de armazenagem e injectá-lo numa formação geológica adequada aos objectivos da armazenagem permanente. ***Para não anular os benefícios esperados da aplicação da tecnologia CAC em termos de redução das emissões de CO₂, haverá que dar particular atenção para que esta tecnologia não seja utilizada como incentivo para o aumento do número de centrais eléctricas que funcionam com combustíveis convencionais.***

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 4–A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Segundo as estimativas realizadas para a análise do impacto da directiva proposta, admitindo que a CAC esteja apoiada no sistema europeu de comércio de licenças de emissão e partindo de uma hipótese de 20% de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2020, poderiam ser armazenadas sete milhões de toneladas de CO₂ em 2030 e até 160 milhões de toneladas em 2030. As emissões de CO₂ evitadas em 2030

representariam cerca de 15% das reduções requeridas na Europa.

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Separadamente, as componentes de captação, transporte e armazenagem do CO₂ foram todas objecto de projectos-piloto, mas falta ainda integrá-las num processo completo de CAC e comprimir os custos da tecnologia. Os maiores projectos de armazenagem de CO₂ em que participam empresas europeias são o projecto Sleipner, no Mar do Norte (Statoil), e o projecto In Salah, na Argélia (Statoil, BP e Sonatrach). Os outros projectos-piloto em curso são o projecto Vattenfall, em Schwarze Pumpe, no Estado alemão de Brandeburgo, e o projecto de CAC da Total, na bacia de Lacq, em França.

Justificação

Em relação com a alteração que consta do projecto de parecer, tenciona-se clarificar que os projectos realizados até à data são projectos-piloto e não projectos de demonstração.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) É imperativo que a União Europeia inicie, logo que possível, uma acção de demonstração da CAC num quadro político integrado prevendo, nomeadamente, actividades específicas de investigação e desenvolvimento através de projectos-piloto e de medidas de

*informação e sensibilização do público.
Se a União Europeia conservar a sua
posição de líder mundial no
desenvolvimento de tecnologias CAC e se
a sua exploração comercial se fizer
rapidamente, as empresas europeias
beneficiarão de novos mercados em países
terceiros como a China ou a Índia.*

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Para além de um quadro legislativo destinado aos locais de armazenagem, são necessários, o mais depressa possível, incentivos destinados à prossecução do desenvolvimento da tecnologia, apoio à criação de instalações de demonstração, bem como um quadro jurídico criado pelos Estados-Membros, tendo em vista alcançar, com êxito, o progresso na utilização das tecnologias da CAC.

Justificação

Trata-se de precisar que são necessárias mais decisões jurídicas, um maior apoio financeiro às tecnologias da CAC e mais instalações de demonstração.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) A presente directiva deve ser aplicada à armazenagem geológica de CO₂ no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros, mas não a projectos de investigação. Em contrapartida, deve ser

(14) A presente directiva deve ser aplicada à armazenagem geológica de CO₂ no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros, mas não a projectos de investigação. Em contrapartida, deve ser

aplicada a projectos de demonstração que prevejam quantidades totais de armazenagem iguais ou superiores a **100.000** toneladas, um limiar que parece igualmente adequado para efeitos de outros actos legislativos comunitários pertinentes. A armazenagem de CO₂ em formações geológicas que extravasam o âmbito territorial da presente directiva e a armazenagem de CO₂ na coluna de água não devem ser permitidas.

aplicada a projectos de demonstração que prevejam quantidades totais de armazenagem iguais ou superiores a **150.000** toneladas, um limiar que *deve permitir excluir do âmbito de aplicação da presente Directiva os projectos-piloto de I+D em curso ou programados nos Estados-Membros* e parece igualmente adequado para efeitos de outros actos legislativos comunitários pertinentes. A armazenagem de CO₂ em formações geológicas que extravasam o âmbito territorial da presente directiva e a armazenagem de CO₂ na coluna de água não devem ser permitidas.

Justificação

Alguns dos maiores projectos-piloto de I+D já iniciados em alguns países da UE têm uma capacidade de cerca de 30 MW para uma injeção total de 120 a 140 quilotoneladas. O limiar proposto pela Comissão da UE para excluir os projectos-piloto de I+D não permitirá excluir estes projectos-piloto do âmbito de aplicação da Directiva, o que terá como consequência que a directiva corra o risco de interferir com a autorização obtida pelas autoridades nacionais para a execução destes projectos piloto de I+D. É, por conseguinte, essencial aumentar o limiar proposto de 100 quilotoneladas proposto pela Comissão para 150 quilotoneladas.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os Estados-Membros devem deter o direito de determinar as zonas do seu território nas quais podem ser seleccionados locais de armazenagem. A selecção do local adequado é fundamental para assegurar que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. Por conseguinte, um local só deverá ser seleccionado para armazenagem se não houver qualquer risco de fuga e se, em qualquer caso, não for provável a ocorrência de impactos significativos para o ambiente ou a saúde, o que deverá ser

Alteração

(15) Os Estados-Membros devem deter o direito de determinar as zonas do seu território nas quais podem ser seleccionados locais de armazenagem. A selecção do local adequado é fundamental para assegurar que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. ***Por essa razão, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de avaliar da forma mais objectiva e eficaz as suas particularidades geológicas, tais como a sismicidade, na selecção dos locais de armazenagem.*** Por

determinado por meio da caracterização e da avaliação do potencial complexo de armazenagem, segundo requisitos específicos.

consequente, um local só deverá ser seleccionado para armazenagem se não houver qualquer risco de fuga e se, em qualquer caso, não for provável a ocorrência de impactos significativos para o ambiente ou a saúde, o que deverá ser determinado por meio da caracterização e da avaliação do potencial complexo de armazenagem, segundo requisitos específicos.

Justificação

Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de determinar os locais de armazenagem por que são os melhores conhecedores das suas particularidades geológicas e por essa razão estão em melhores condições para avaliar da forma mais eficaz se essas condições permitem ou não um tal investimento.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os Estados-Membros devem determinar em que casos se impõe um trabalho de exploração para produzir a informação necessária à selecção do local, trabalho esse que deve ser sujeito a condições de autorização. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos e publicados. A fim de proteger e estimular o investimento na exploração, as licenças de exploração devem ser concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e por ***tempo limitado***, durante o qual o titular da licença terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos

Alteração

(16) Os Estados-Membros devem determinar em que casos se impõe um trabalho de exploração para produzir a informação necessária à selecção do local, trabalho esse que deve ser sujeito a condições de autorização. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos, ***não discriminatórios*** e publicados. A fim de proteger e estimular o investimento na exploração, as licenças de exploração devem ser concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e ***por um período de três anos, renovável por novos períodos de três anos tantas vezes quantas as que sejam necessárias para o desenvolvimento das actividades para que são concedidas as licenças de***

mutuamente incompatíveis do complexo durante o período da licença.

exploração, período durante o qual o titular da licença terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do complexo durante o período da licença. ***Se não forem realizadas quaisquer actividades, os Estados-Membros velam por que a licença de exploração seja retirada e possa ser concedida a outras entidades.***

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os locais de armazenagem não devem ser explorados sem a devida licença. A licença de armazenagem deve ser o instrumento central para assegurar o cumprimento das exigências substantivas da directiva e uma armazenagem geológica ambientalmente segura.

Alteração

(17) Os locais de armazenagem não devem ser explorados sem a devida licença. A licença de armazenagem deve ser o instrumento central para assegurar o cumprimento das exigências substantivas da directiva e uma armazenagem geológica ambientalmente segura. ***As explorações realizadas e os investimentos necessários efectuados para esse efeito justificam que o detentor da licença de exploração possa antecipar que será igualmente o detentor da licença de armazenagem.***

Justificação

Trata-se de criar incentivos à realização de explorações.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 18

Texto da Comissão

(18) ***Os projectos de licenças de armazenagem devem ser apresentados à***

Alteração

(18) ***Os Estados-Membros devem ter a oportunidade de apresentar à Comissão o***

Comissão, *para que esta possa* emitir parecer sobre eles num prazo de *seis* meses. *As autoridades nacionais terão em conta esse parecer aquando da tomada de uma decisão sobre o licenciamento, devendo justificar qualquer divergência em relação ao parecer da Comissão.*

A análise a nível comunitário deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

projecto de licença de armazenagem, sobre o qual a Comissão poderá emitir um parecer *consultivo* num prazo de *três* meses a partir da data de apresentação.

A análise a nível comunitário deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A autoridade competente deve rever e, se necessário, actualizar ou retirar a licença de armazenagem se, entre outros motivos, tiver sido notificada de irregularidades significativas ou de fugas, os relatórios apresentados pelos operadores ou as inspecções realizadas indicarem incumprimento das condições de licenciamento ou tiver conhecimento de que o operador infringiu estas condições de qualquer outro modo. Uma vez retirada uma licença, a autoridade competente deve emitir uma nova licença ou encerrar o local de armazenagem, assumindo, entretanto, a responsabilidade pelo local, com todas as obrigações jurídicas associadas. ***Na medida do possível, os*** custos suportados devem ser cobrados ao anterior operador.

Alteração

(19) A autoridade competente deve rever e, se necessário, actualizar ou retirar a licença de armazenagem se, entre outros motivos, tiver sido notificada de irregularidades significativas ou de fugas, os relatórios apresentados pelos operadores ou as inspecções realizadas indicarem incumprimento das condições de licenciamento ou tiver conhecimento de que o operador infringiu estas condições de qualquer outro modo. Uma vez retirada uma licença, a autoridade competente deve emitir uma nova licença ou encerrar o local de armazenagem, assumindo, entretanto, a responsabilidade pelo local, com todas as obrigações jurídicas associadas. ***Os*** custos suportados devem ser cobrados ao anterior operador.

Justificação

Mesmo quando a autoridade competente assume a responsabilidade por um local devido a irregularidades, fugas ou infracções por parte do operador, os custos devem ser imputados ao operador.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É essencial uma monitorização que permita verificar se o CO₂ injectado está a ter o comportamento previsto, se ocorrem migrações ou fugas e se alguma fuga identificada está a causar dano ao ambiente ou à saúde humana. Para este efeito, os Estados-Membros devem assegurar que, durante a fase operacional, o operador monitorize o complexo de armazenagem e as instalações de injeção, com base num plano de monitorização elaborado em obediência a condições específicas. O plano deve ser apresentado à autoridade competente e por ela aprovado.

Alteração

(21) É essencial uma monitorização que permita verificar se o CO₂ injectado está a ter o comportamento previsto, se ocorrem migrações ou fugas e se alguma fuga identificada está a causar dano ao ambiente ou à saúde humana. Para este efeito, os Estados-Membros devem assegurar que, durante a fase operacional, o operador monitorize o complexo de armazenagem e as instalações de injeção, com base num plano de monitorização elaborado em obediência a condições específicas. O plano deve ser apresentado à autoridade competente e por ela aprovado. ***As exigências específicas do plano de monitorização devem ser conformes às exigências contempladas na Directiva 2003/87/CE.***

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, deve ser transferida para a autoridade competente se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. Para o efeito, o operador deve preparar um relatório que ateste o cumprimento do critério e apresentá-lo à autoridade competente, com vista à aprovação da transferência. ***Os projectos de decisões de aprovação devem ser apresentados à Comissão, para que***

Alteração

(26) A responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, deve ser transferida para a autoridade competente se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido ***e que todas as exigências contidas na autorização de armazenagem estão preenchidas.*** Para o efeito, o operador deve preparar um relatório que ateste o cumprimento do critério e apresentá-lo à autoridade competente, com vista à aprovação da

esta possa emitir parecer sobre eles num prazo de seis meses. As autoridades nacionais terão em conta esse parecer aquando da tomada de uma decisão sobre a aprovação, devendo justificar qualquer divergência em relação ao parecer da Comissão. Tal como a análise a nível comunitário dos projectos de licenças de armazenagem, a análise dos projectos de decisões de aprovação deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

transferência. *A Comissão poderá emitir um parecer consultivo sobre os projectos de decisões de aprovação num prazo de três meses a partir da data de apresentação dos mesmos.* Tal como a análise a nível comunitário dos projectos de licenças de armazenagem, a análise dos projectos de decisões de aprovação deverá contribuir para uma aplicação coerente das disposições da directiva em toda a Comunidade, assim como para reforçar a confiança pública na CAC, especialmente na fase inicial da aplicação da directiva.

Alteração 14

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de reforçar a confiança quanto ao futuro cumprimento das obrigações relativas ao encerramento e ao pós-encerramento, das obrigações decorrentes da inclusão na Directiva 2003/87/CE e das obrigações da presente directiva relativas à tomada de medidas correctivas em caso de irregularidades significativas ou de fugas, os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes prestem uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, antes *de apresentarem os respectivos pedidos de licenças.*

Alteração

(28) A fim de reforçar a confiança quanto ao futuro cumprimento das obrigações relativas ao encerramento e ao pós-encerramento, das obrigações decorrentes da inclusão na Directiva 2003/87/CE e das obrigações da presente directiva relativas à tomada de medidas correctivas em caso de irregularidades significativas ou de fugas, os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes prestem uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, antes *da utilização do local de armazenagem.*

Alteração 15

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 29

Texto da Comissão

(29) O acesso às redes de transporte e aos

Alteração

(29) O acesso às redes de transporte e aos

locais de armazenagem de CO₂ poderá tornar-se decisivo para o ingresso ou a participação em concorrência no mercado interno da electricidade e do calor, dependendo dos preços relativos do carbono e da CAC, pelo que se justifica dispor no sentido de os potenciais utilizadores obterem tal acesso. Cada Estado-Membro deverá determinar o modo de conseguir este fim, aplicando os objectivos de acesso justo e aberto e tendo em conta, entre outros factores, a capacidade de transporte e de armazenagem disponível ou que poderá razoavelmente ser disponibilizada, bem como a parte das suas obrigações de redução de CO₂ impostas por instrumentos jurídicos internacionais e pelo direito comunitário que se prevê seja cumprida mediante a captura e a armazenagem geológica de CO₂. Os Estados-Membros devem também estabelecer mecanismos de resolução expedita de litígios relacionados com o acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂.

locais de armazenagem de CO₂ poderá tornar-se decisivo para o ingresso ou a participação em concorrência no mercado interno da electricidade e do calor, dependendo dos preços relativos do carbono e da CAC, pelo que se justifica dispor no sentido de os potenciais utilizadores obterem tal acesso **numa base não discriminatória**. Cada Estado-Membro deverá determinar o modo de conseguir este fim, aplicando os objectivos de acesso justo e aberto e tendo em conta, entre outros factores, a capacidade de transporte e de armazenagem disponível ou que poderá razoavelmente ser disponibilizada, bem como a parte das suas obrigações de redução de CO₂ impostas por instrumentos jurídicos internacionais e pelo direito comunitário que se prevê seja cumprida mediante a captura e a armazenagem geológica de CO₂. **Deve ser encarado um acesso regulamentado às infra-estruturas de transporte como uma boa opção para os operadores no decurso dos primeiros anos de desenvolvimento comercial da CAC**. Os Estados-Membros devem também estabelecer mecanismos de resolução expedita de litígios relacionados com o acesso às redes de transporte e aos locais de armazenagem de CO₂.

Alteração 16

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 30

Texto da Comissão

(30) É necessário assegurar que, nos casos de transporte internacional de CO₂ e de locais ou complexos de armazenagem transfronteiriços, as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos cumprirão cumulativamente o disposto na presente directiva e em quaisquer outros actos legislativos

Alteração

(30) É necessário assegurar que, nos casos de transporte internacional de CO₂ e de locais ou complexos de armazenagem transfronteiriços, as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos cumprirão cumulativamente o disposto na presente directiva e em quaisquer outros actos legislativos comunitários, **bem como em todos os**

comunitários.

acordos internacionais de que a Comunidade e/ou os Estados-Membros sejam parte.

Justificação

Nos casos de transporte internacional e de locais de armazenagem transfronteiriços, todos os Estados-Membros, bem como o público nacional, devem ser associados à tomada de decisão.

Alteração 17

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A autoridade competente deve criar e manter um registo de todos os locais de armazenagem encerrados e complexos vizinhos, incluindo mapas das respectivas zonas de implantação, o qual será tido em conta pelas autoridades nacionais competentes no âmbito dos processos de planeamento e licenciamento. O registo deve igualmente ser comunicado à Comissão.

Alteração

(31) A autoridade competente deve criar e manter um registo de todos os locais de armazenagem ***em exploração*** e encerrados e complexos vizinhos, incluindo mapas das respectivas zonas de implantação, o qual será tido em conta pelas autoridades nacionais competentes no âmbito dos processos de planeamento e licenciamento. O registo deve igualmente ser comunicado à Comissão.

Justificação

Uma vez que a exploração de locais de armazenagem pode ter uma longa duração, é necessário manter um registo também destes locais, por razões de segurança e de transparência.

Alteração 18

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A transição para a produção de electricidade com baixa emissão de carbono exige novos investimentos na produção de electricidade a partir de combustíveis fósseis de um modo que possibilite reduções substanciais nas

Alteração

(37) A transição para a produção de electricidade com baixa emissão de carbono exige novos investimentos na produção de electricidade a partir, ***em primeiro lugar e fundamentalmente, de formas de energia alternativas, como as***

emissões. Para o efeito, a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão, deve ser alterada no sentido de exigir que as instalações de combustão cuja licença inicial de construção ou de exploração tenha sido concedida após a entrada em vigor da presente directiva disponham de espaço adequado para o equipamento utilizado na captura e na compressão do CO₂, bem como no sentido de exigir que seja avaliada a disponibilidade de redes de transporte e locais de armazenagem adequados, bem como a viabilidade técnica da adaptação a posteriori para captura de CO₂.

energias renováveis, e em segundo lugar, a partir de combustíveis fósseis de um modo que possibilite reduções substanciais nas emissões. Para o efeito, a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão, deve ser alterada no sentido de exigir que as instalações de combustão cuja licença inicial de construção ou de exploração tenha sido concedida após a entrada em vigor da presente directiva disponham de espaço adequado para o equipamento utilizado na captura e na compressão do CO₂, bem como no sentido de exigir que seja avaliada a disponibilidade de redes de transporte e locais de armazenagem adequados, bem como a viabilidade técnica da adaptação a posteriori para captura de CO₂.

Alteração 19

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O objectivo da armazenagem geológica é a contenção permanente do CO₂ de modo a impedir ou reduzir o mais possível quaisquer efeitos negativos para o ambiente e qualquer risco para a saúde humana.

Alteração

2. O objectivo da armazenagem geológica é a contenção permanente *e segura* do CO₂ de modo a impedir ou reduzir o mais possível quaisquer efeitos negativos para o ambiente e qualquer risco para a saúde humana.

Alteração 20

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Não é permitida a armazenagem de CO₂

Alteração

4. Não é permitida a armazenagem de CO₂

na coluna de água.

na coluna de água *e nos fundos marinhos*.

Alteração 21

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) ‘Local de armazenagem’: formação geológica específica *utilizada* para a armazenagem geológica de CO₂;

Alteração

(3) “Local de armazenagem”: *uma parte específica de uma* formação geológica *que é adequada* para a armazenagem geológica de CO₂;

Justificação

Especificação.

Alteração 22

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) ‘Fuga’: *qualquer* libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;

Alteração

(5) ‘Fuga’: libertação *significativa* de CO₂ do complexo de armazenagem;

Justificação

Especificação e adaptação à descrição da Comissão com referência ao relatório especial do IPCC sobre a captura e armazenagem de carbono.

Alteração 23

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) ‘Exploração’: avaliação de potenciais complexos de armazenagem, segundo um procedimento específico que inclui actividades como a realização de prospecções por meios físicos ou químicos

Alteração

(7) ‘Exploração’: avaliação de potenciais complexos de armazenagem, segundo um procedimento específico que inclui actividades como a realização de prospecções por meios físicos ou químicos

e sondagens, para obter dados acerca dos estratos geológicas no potencial complexo de armazenagem;

e sondagens, para obter dados acerca dos estratos geológicas no potencial complexo de armazenagem **e testes de injeção para permitir a caracterização do local de armazenagem;**

Alteração 24

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão

(8) ‘Licença de exploração’: decisão escrita fundamentada que autoriza a exploração, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

Alteração

(8) ‘Licença de exploração’: decisão escrita fundamentada que autoriza a exploração **numa formação geológica que tenha sido considerada adequada, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 4.º**, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

Justificação

Deve referir-se expressamente que as licenças de exploração só podem ser concedidas se os critérios de selecção dos locais tiverem sido cumpridos.

Alteração 25

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 10

Texto da Comissão

(10) ‘Licença de armazenagem’: decisão escrita fundamentada que autoriza a armazenagem geológica de CO₂ num local de armazenagem, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

Alteração

(10) “Licença de armazenagem”: decisão escrita fundamentada, que autoriza a armazenagem geológica de CO₂ num local de armazenagem **e que contém todos os elementos requeridos nos termos do artigo 9.º**, emitida pela autoridade competente, nos termos da presente directiva;

Justificação

Por razões de coerência e exaustividade, o conteúdo da licença de armazenamento deve figurar na definição pertinente.

Alteração 26

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 11

Texto da Comissão

(11) ‘Alteração substancial’: alteração que pode ter efeitos significativos no ambiente;

Alteração

(11) ‘Alteração substancial’: alteração ***incompatível com a licença de armazenagem e*** que pode ter efeitos significativos no ambiente ***atmosférico, terrestre e aquático, bem como na saúde e na segurança;***

Alteração 27

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) ‘Medidas correctivas’: medidas destinadas a corrigir irregularidades significativas ou colmatar fugas a fim de prevenir ou ***minimizar*** a libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;

Alteração

(17) ‘Medidas correctivas’: medidas destinadas a corrigir irregularidades significativas ou colmatar fugas a fim de prevenir ou ***cessar*** a libertação de CO₂ do complexo de armazenagem;

Alteração 28

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) "Unidade hidráulica": espaço poroso hidráulicamente ligado em que a transmissão da pressão pode ser medida por meios técnicos.

Justificação

O funcionamento de diferentes instalações de armazenagem na mesma unidade hidráulica tem necessariamente consequências para as outras instalações que funcionam na unidade hidráulica. Numa unidade hidráulica só podem ser emitidas licenças de armazenagem a um operador de cada vez.

Alteração 29

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma formação geológica só será seleccionada como local de armazenagem se, nas condições de utilização propostas, não houver risco significativo de fuga e não for provável a ocorrência de impactos negativos significativos para o ambiente ou a saúde.

Alteração

2. Uma formação geológica só será seleccionada como local de armazenagem se, nas condições de utilização propostas, não houver risco significativo de fuga e não for provável a ocorrência de impactos negativos significativos para o ambiente ***atmosférico, terrestre e aquático ou para a saúde e a segurança. O local de armazenagem escolhido não deve pôr em perigo outras opções energéticas, como as energias renováveis ou a segurança de abastecimento energético da UE.***

Alteração 30

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos e publicados.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à concessão de licenças de exploração sejam facultados a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e que as licenças sejam concedidas com base em critérios objectivos, publicados ***e não discriminatórios.***

Justificação

A presente alteração visa evitar distorções da concorrência no mercado interno da armazenagem de CO₂.

Alteração 31

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As licenças de exploração serão concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e por um período **máximo de dois anos, renovável uma vez por um período máximo de dois anos.**

Alteração

3. As licenças de exploração serão concedidas em relação a zonas volumétricas limitadas e por um período de **três anos, com a finalidade de realização das actividades para que foi concedida a licença de exploração.**

O período de validade da licença de exploração pode ser prolongado, por períodos sucessivos de três anos, sempre que seja necessário para realizar as actividades para que foi concedida a licença de exploração, especialmente se consta que o titular da licença tem realizado esforços de exploração contínuos.

Antes de concederem licenças de exploração, os Estados-Membros adoptam disposições destinadas a garantir que as mesmas não sejam utilizadas ilegalmente para impedir investimentos.

Alteração 32

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O titular de uma licença de exploração terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do complexo durante o período de validade da licença.

Alteração

4. O titular de uma licença de exploração terá o direito exclusivo de explorar o potencial complexo de armazenagem de CO₂. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do complexo durante o período de validade da licença. ***Após este período, a licença de exploração da armazenagem de CO₂ será convertida numa licença de armazenagem de CO₂ ou caducará para toda a zona abrangida.***

Justificação

A exploração encontra-se associada a custos elevados. A fim de criar incentivos ao investimento, é necessário assegurar que a realização bem sucedida da exploração esteja associada a uma licença de armazenagem de CO₂.

Alteração 33

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 6 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de os procedimentos relativos à concessão de licenças de armazenagem serem abertos a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e de as licenças serem concedidas com base em critérios objectivos *e* publicados.

Alteração

2. Os Estados-Membros providenciarão no sentido de os procedimentos relativos à concessão de licenças de armazenagem serem abertos a todas as entidades detentoras das capacidades necessárias e de as licenças serem concedidas com base em critérios objectivos, publicados ***e não discriminatórios.***

Justificação

A presente alteração visa criar uma igualdade de condições de concorrência e obstar a distorções da concorrência no mercado da armazenagem de CO₂.

Alteração 34

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros conservarão o direito de recusar a emissão de licenças de armazenagem se houver razões sérias para o fazer. Uma tal recusa será devidamente fundamentada.

Justificação

O Estado-Membro tem que ter a possibilidade de recusar a emissão de licenças de armazenagem se verificar que há razões sérias, tais como a ausência das competências necessárias do requerente da licença de armazenagem ou o não cumprimento dos critérios objectivos publicados.

Alteração 35

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O titular de uma licença de armazenagem apenas tem o direito de armazenar CO₂ no local de armazenagem. Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam permitidos usos mutuamente incompatíveis do local de armazenagem durante o período de validade da licença.

Justificação

Trata-se de definir as competências e a responsabilidade em matéria de riscos.

Alteração 36

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Quantidade total de CO₂ ***a injectar e armazenar***, juntamente com as previsões em matéria de fontes e composição dos fluxos de CO₂ e de taxas de injeção;

(4) Quantidade total de CO₂ ***que pode ser injectada e armazenada em função das características da zona de armazenagem***, juntamente com as previsões em matéria de fontes e composição dos fluxos de CO₂ e de taxas de injeção;

Alteração 37

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Uma proposta de plano de medidas correctivas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º;

(6) Uma proposta de plano de medidas correctivas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º, ***incluindo medidas de***

evacuação de emergência;

Justificação

A presente alteração visa assegurar que sejam tomadas as precauções necessárias, a fim de proteger vidas humanas em caso de acidente.

Alteração 38

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão

(9) Prova da garantia financeira ou de outro instrumento equivalente, em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

(9) Prova de garantia financeira ***adequada*** ou de outro instrumento equivalente, em conformidade com o artigo 19.º.

Justificação

A segurança financeira constitui um importante instrumento para garantir que os operadores cumpram as suas obrigações nos termos da presente directiva, pelo que aquela deve ser fixada a um nível apropriado.

Alteração 39

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A gestão do aterro é da responsabilidade de uma pessoa singular tecnicamente competente para gerir o aterro; são dadas formação e actualização profissional e técnica aos operadores dos aterros e respectivo pessoal;

Alteração

(b) A gestão do aterro é da responsabilidade de uma pessoa singular ***ou colectiva*** competente ***e fiável do ponto de vista financeiro, técnico e ambiental*** para gerir o aterro; são dadas formação e actualização profissional e técnica aos operadores dos aterros e respectivo pessoal;

Alteração 40

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***b-A) não foi emitida nenhuma outra
licença de armazenagem para esta
unidade hidráulica;***

Justificação

O funcionamento de diferentes instalações de armazenagem na mesma unidade hidráulica tem necessariamente consequências para as outras instalações que funcionam na unidade hidráulica. Numa unidade hidráulica só podem ser emitidas licenças de armazenagem a um operador de cada vez.

Alteração 41

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A Comissão ***emitiu*** o seu parecer sobre o projecto de licença, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º;

(2) A Comissão ***pode emitir, a pedido dos Estados-Membros***, o seu parecer sobre o projecto de licença, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º;

Justificação

Desburocratização e subsidiariedade.

Alteração 42

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A autoridade competente teve em conta aquele parecer, em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º.

Suprimido

Justificação

Um parecer vinculativo da Comissão representa um ónus administrativo suplementar.

Alteração 43

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Localização e delimitação precisas do local *e* do complexo de armazenagem;

Alteração

(2) Localização e delimitação precisas do local, do complexo de armazenagem *e da unidade hidráulica*;

Justificação

O funcionamento de diferentes instalações de armazenagem na mesma unidade hidráulica tem necessariamente consequências para as outras instalações que funcionam na unidade hidráulica. Numa unidade hidráulica só podem ser emitidas licenças de armazenagem a um operador de cada vez.

Alteração 44

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A obrigação de iniciar as actividades de armazenagem num prazo de dois anos após a obtenção da licença de armazenagem;

Alteração 45

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Apreciação dos projectos de licenças de armazenagem pela Comissão

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de licenças de armazenagem, os pedidos de licenças e qualquer outro material tomado em conta pela autoridade competente aquando da

Transmissão dos projectos de licenças de armazenagem *e indeferimento de pedidos*

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de licenças de armazenagem, os pedidos de licenças e qualquer outro material tomado em conta pela autoridade competente aquando da

adopção do seu projecto de decisão. A Comissão pode emitir parecer sobre os projectos de licenças no prazo de *seis* meses após a sua apresentação.

2. A autoridade competente notificará a decisão final à Comissão, expondo as razões de uma eventual divergência em relação ao parecer desta última.

adopção do seu projecto de decisão. A Comissão pode emitir *um* parecer *consultivo* sobre os projectos de licenças no prazo de *três* meses após a sua apresentação.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as licenças de armazenagem de CO₂ que concederam ou os pedidos de licenças de armazenagem que indeferiram.

Alteração 46

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão estabelecerá indicadores ambientais qualitativos e quantitativos específicos, bem como os valores cuja ultrapassagem será considerada uma alteração substancial. Os indicadores qualitativos e quantitativos serão fixados de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo para o qual remete o n.º 2 do artigo 28.º.

Justificação

A definição de "alteração substancial" é bastante vaga, por essa razão considera-se indispensável que a Comissão defina e introduza critérios quantitativos e qualitativos.

Alteração 47

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Se a licença for retirada nos termos do n.º 3, a autoridade competente emitirá uma nova licença de armazenagem ou, em alternativa, encerrará o local de armazenagem, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 17.º. Até *ser*

4. Se a licença for retirada nos termos do n.º 3, a autoridade competente emitirá uma nova licença de armazenagem ou, em alternativa, encerrará o local de armazenagem, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 17.º. Até *ao*

emitida uma nova licença de armazenagem, *a autoridade competente assumirá* a responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas. *Na medida do possível*, a autoridade competente cobrará ao anterior operador todos os custos suportados.

encerramento do local ou até à emissão de uma nova licença de armazenagem, *o anterior operador continua a assumir* a responsabilidade pelo local de armazenagem, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas. *Em caso de incumprimento do anterior operador*, a autoridade competente *executará ela própria os trabalhos* e cobrará ao anterior operador todos os custos suportados.

Alteração 48

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um fluxo de CO₂ deve consistir predominantemente em dióxido de carbono. Para o efeito, não lhe podem ser adicionados resíduos ou qualquer outro material que, por essa via, se pretenda eliminar. Um fluxo de CO₂ pode, todavia, conter vestígios de substâncias provenientes da fonte ou do processo de captura ou injeção. Os níveis de concentração de tais substâncias serão inferiores aos que afectariam adversamente a integridade do local de armazenagem e da infra-estrutura de transporte e que representariam um risco significativo para o ambiente ou violariam o disposto no direito comunitário aplicável.

Alteração

1. Um fluxo de CO₂ deve consistir predominantemente em dióxido de carbono. Para o efeito, não lhe podem ser adicionados resíduos ou qualquer outro material que, por essa via, se pretenda eliminar. Um fluxo de CO₂ pode, todavia, conter vestígios de substâncias provenientes da fonte ou do processo de captura ou injeção, ***bem como substâncias necessárias para o transporte por razões de segurança***. Os níveis de concentração de tais substâncias serão ***fixados com base em normas qualitativas e quantitativas específicas e serão*** inferiores aos que afectariam adversamente a integridade do local de armazenagem e da infra-estrutura de transporte e que representariam um risco significativo para o ambiente ou violariam o disposto no direito comunitário aplicável. ***A Comissão fixa as normas qualitativas e quantitativas de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo para o qual remete o n.º 2 do artigo 28.º***.

Justificação

Dado que os critérios são imprecisos e os procedimentos indefinidos, considera-se necessário, por razões de segurança, que a Comissão fixe normas qualitativas e quantitativas

específicas.

Alteração 49

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) detecção de fugas de CO₂;

Alteração

(c) detecção de fugas de CO₂ **em conformidade com a Directiva 2003/87/CE**;

Alteração 50

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) avaliação da contenção total do CO₂ armazenado, por prazo indefinido.

Alteração

(f) avaliação da contenção total do CO₂ armazenado, por prazo indefinido **actualizando a avaliação da segurança e da integridade do local a curto e longo prazo.**

Alteração 51

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 13 – n.º 1-A

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em caso de armazenagem geológica subjacente ao leito marinho, os requisitos de monitorização estabelecidos no número anterior serão adaptados ao carácter incerto e às dificuldades operacionais decorrentes da utilização da tecnologia CAC no meio marinho.

Justificação

A armazenagem geológica subjacente ao leito marinho deve ser objecto de uma monitorização mais atenta devido à sua dificuldade intrínseca, tanto em termos de detecção

de fugas como da particular vulnerabilidade dos ecossistemas marinhos.

Alteração 52

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As medidas correctivas referidas no n.º 1 serão tomadas com base num plano de medidas correctivas apresentado à autoridade competente e por ela aprovado, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 9.º.

Alteração

2. As medidas correctivas referidas no n.º 1 serão tomadas com base num plano de medidas correctivas apresentado à autoridade competente e por ela aprovado, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 9.º. ***Estas medidas serão notificadas à Comissão e serão tornadas públicas.***

Justificação

Para efeitos de transparência, a Comissão e o público devem ser informados sobre as medidas correctivas.

Alteração 53

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade competente pode a qualquer momento exigir que o operador tome medidas correctivas adicionais ou diferentes das estabelecidas no plano de medidas correctivas. Pode também, a qualquer momento, tomar ela própria medidas correctivas, cujos custos cobrará em seguida ao operador.

Alteração

3. A autoridade competente pode a qualquer momento exigir que o operador tome medidas correctivas adicionais ou diferentes das estabelecidas no plano de medidas correctivas ***e, nomeadamente prever a aplicação de planos de evacuação de emergência em caso de risco importante de fuga.*** Pode também, a qualquer momento, tomar ela própria medidas correctivas, cujos custos cobrará em seguida ao operador.

Alteração 54

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 18 – n.ºs 1 a 5

Texto da Comissão

1. Se o local de armazenagem tiver sido encerrado em conformidade com o n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 17.º, a responsabilidade pelo local encerrado, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, será transferida para a autoridade competente, por sua própria iniciativa ou a pedido do operador, se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido. Para o efeito, o operador deve elaborar um relatório que ateste o cumprimento deste critério e apresentá-lo à autoridade competente, para esta aprovar a transferência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de decisões de aprovação elaborados pela autoridade competente em conformidade com o n.º 1, incluindo os relatórios entregues pelo operador e qualquer outro material tido em conta pela autoridade competente na formulação da sua conclusão. A Comissão pode emitir parecer sobre o projecto de decisão de aprovação no prazo de *seis* meses após a sua apresentação.

3. A autoridade competente notificará a decisão final à Comissão, ***expondo as razões de uma eventual divergência em relação ao parecer desta última.***

4. Juntamente com a decisão de aprovação referida no n.º 3, a autoridade competente pode comunicar ao operador requisitos actualizados aplicáveis à selagem do local de armazenagem e à remoção das instalações de injeção, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 17.º. A transferência da responsabilidade terá lugar após a selagem

Alteração

1. Se o local de armazenagem tiver sido encerrado em conformidade com o n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 17.º, a responsabilidade pelo local encerrado, incluindo a totalidade das obrigações jurídicas associadas, será transferida para a autoridade competente, por sua própria iniciativa ou a pedido do operador, se e quando todos os elementos de prova disponíveis indicarem que o CO₂ armazenado será completamente contido por prazo indefinido ***e que estão satisfeitas todas as exigências contidas na licença.*** Para o efeito, o operador deve elaborar um relatório que ateste o cumprimento deste critério e apresentá-lo à autoridade competente, para esta aprovar a transferência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os projectos de decisões de aprovação elaborados pela autoridade competente em conformidade com o n.º 1, incluindo os relatórios entregues pelo operador e qualquer outro material tido em conta pela autoridade competente na formulação da sua conclusão. A Comissão pode emitir ***um*** parecer ***consultivo*** sobre o projecto de decisão de aprovação no prazo de ***três*** meses após a sua apresentação.

3. A autoridade competente notificará a decisão final à Comissão.

4. Juntamente com a decisão de aprovação referida no n.º 3, a autoridade competente pode comunicar ao operador requisitos actualizados aplicáveis à selagem do local de armazenagem e à remoção das instalações de injeção, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 17.º. A transferência da responsabilidade terá lugar após a selagem

do local de armazenagem e a remoção das instalações de injeção.

5. Após a transferência da responsabilidade nos termos dos n.ºs 1 a 4, a monitorização pode cessar. No entanto, se forem identificadas irregularidades significativas ou fugas, a monitorização será reactivada conforme o necessário para avaliar a escala do problema e a eficácia das medidas correctivas.

Alteração 55

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que o requerente de uma licença de armazenagem, ***antes de entregar o pedido***, tome as medidas adequadas, sob a forma de uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, com base em modalidades a decidir pelos Estados-Membros, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da licença emitida em conformidade com a presente directiva, incluindo os procedimentos relativos ao encerramento e as disposições relativas ao pós-encerramento, assim como as eventuais obrigações decorrentes da inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 2003/87/CE.

Justificação

Prevenção de custos desnecessariamente elevados.

Alteração 56

do local de armazenagem e a remoção das instalações de injeção.

5. Após a transferência da responsabilidade nos termos dos n.ºs 1 a 4, a monitorização pode cessar ***ou ser limitada***. No entanto, se forem identificadas irregularidades significativas ou fugas, a monitorização será reactivada conforme o necessário para avaliar a escala do problema e a eficácia das medidas correctivas.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que o requerente de uma licença de armazenagem, ***após a concessão da licença de armazenagem***, tome as medidas adequadas, sob a forma de uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, com base em modalidades a decidir pelos Estados-Membros, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da licença emitida em conformidade com a presente directiva, incluindo os procedimentos relativos ao encerramento e as disposições relativas ao pós-encerramento, assim como as eventuais obrigações decorrentes da inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 2003/87/CE.

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 23

Texto da Comissão

Nos casos de transporte internacional de CO₂ e de locais ou complexos de armazenagem transfronteiriços, as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos cumprirão conjuntamente o disposto na presente directiva e em quaisquer outros actos legislativos comunitários.

Alteração

Nos casos de transporte internacional de CO₂ e de locais ou complexos de armazenagem transfronteiriços, as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos cumprirão conjuntamente o disposto na presente directiva e em quaisquer outros actos legislativos comunitários. ***No caso de locais de armazenagem transfronteiriços, a autoridade competente para a emissão de licenças é a do Estado-Membro no qual se considera estar localizada a maior parte do local de armazenagem.***

Justificação

Clarificação das responsabilidades.

Alteração 57

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 27

Texto da Comissão

A Comissão pode ***alterar os*** anexos. Tais medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 28.º.

Alteração

A Comissão pode ***propor alterações aos*** anexos. Tais medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 28.º.

Alteração 58

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 32.º
Directiva 2001/80/CE
Artigo 9-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros farão com que as instalações de combustão de capacidade igual ou superior a 300 mega watts e produzindo electricidade cujo pedido de autorização de entrada em funcionamento seja apresentado depois da entrada em vigor da directiva XX/XX/CE, sejam obrigadas a respeitar a melhor tecnologia disponível na base do rendimento e da eficiência, a fim de otimizar a utilização dos combustíveis fósseis e de compensar a perda de rendimento ligada à introdução da captura, transporte e armazenagem do CO₂.

Alteração 59

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 32.º

Directiva 2001/80/CE

Artigo 9-A – n.º 1-B

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Com base na experiência adquirida com a captura, sequestração geológica e transporte do carbono e à luz da evolução do contexto internacional, a Comissão apresentará uma nova proposta antes de 31 de Dezembro de 2015.

A nova proposta fixará uma data a partir da qual todas as novas instalações de combustão de capacidade igual ou superior a 300mega watts serão equipadas de dispositivos de captura e armazenagem de CO₂, bem como um período transitório para que as instalações existentes sejam progressivamente adaptadas.

Alteração 60

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 36 – n.º 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em [**1 ano** após a publicação]. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre elas e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em [**2 anos** após a publicação]. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre elas e a presente directiva.

Alteração 61

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – parágrafo 1

Texto da Comissão

A caracterização e a avaliação dos locais de armazenagem, a que se refere o artigo 4.º, serão efectuadas em quatro etapas, de acordo com os critérios que se seguem. São permitidas derrogações a um ou mais destes critérios, sob condição de não prejudicarem a capacidade da caracterização e da avaliação para as determinações a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

A caracterização e a avaliação dos locais de armazenagem, a que se refere o artigo 4.º, serão efectuadas em quatro etapas, de acordo com os critérios que se seguem **e com base nas melhores técnicas disponíveis**. São permitidas derrogações a um ou mais destes critérios, sob condição de não prejudicarem a capacidade da caracterização e da avaliação para as determinações a que se refere o artigo 4.º.

Justificação

A alteração acrescenta um elemento importante.

Alteração 62

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Etapa 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Terrenos em torno do complexo que podem ser afectados pela armazenagem de

Alteração

(h) Terrenos em torno do complexo que podem ser afectados pela armazenagem de

CO₂ no local de armazenagem;

CO₂ no local de armazenagem, ***bem como a delimitação da unidade hidráulica,***

Justificação

O funcionamento de diferentes instalações de armazenagem na mesma unidade hidráulica tem necessariamente consequências para as outras instalações que funcionam na unidade hidráulica. Numa unidade hidráulica só podem ser emitidas licenças de armazenagem a um operador.

Alteração 63

**Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – Etapa 1 – alínea k)**

Texto da Comissão

(k) Possíveis interacções com outras actividades (p. ex., exploração, produção e armazenagem de hidrocarbonetos, utilização geotérmica de aquíferos, etc.);

Alteração

(k) Possíveis interacções com outras actividades (p. ex., exploração, produção e armazenagem de hidrocarbonetos), ***e especialmente concorrência com fontes de energia renováveis (por exemplo,*** utilização geotérmica de aquíferos, etc.);

Justificação

A utilização de um local para armazenar CO₂ não deve comprometer nem a utilização de fontes renováveis de energia – relativamente às quais a CE tem metas obrigatórias a cumprir – nem outras opções cruciais para a segurança do abastecimento.

PROCEDIMENTO

Designação	Armazenagem geológica de dióxido de carbono
Referências	COM(2008)0018 – C6-0040/2008 – 2008/0015(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	ENVI
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 19.2.2008
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	10.4.2008
Relator de parecer Data de designação	Françoise Grossetête 27.3.2008
Exame em comissão	5.6.2008 16.7.2008
Data de aprovação	11.9.2008
Resultado da votação final	+: 31 -: 2 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Březina, Jerzy Buzek, Dragoş Florin David, Pilar del Castillo Vera, Den Dover, Nicole Fontaine, András Gyürk, David Hammerstein, Mary Honeyball, Romana Jordan Cizelj, Anne Laperrouze, Eluned Morgan, Reino Paasilinna, Aldo Patriciello, Francisca Pleguezuelos Aguilar, Anni Podimata, Vladimír Remek, Teresa Riera Madurell, Mechtild Rothe, Paul Rübig, Britta Thomsen, Catherine Trautmann, Claude Turmes, Nikolaos Vakalis e Alejo Vidal-Quadras.
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Dorette Corbey, Avril Doyle, Christian Ehler, Juan Fraile Cantón, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Vittorio Prodi e Dirk Sterckx.
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Johannes Lebech.

PROCESSO

Título	Armazenagem geológica do dióxido de carbono			
Referências	COM(2008)0018 – C6-0040/2008 – 2008/0015(COD)			
Data de apresentação ao PE	23.1.2008			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.2.2008			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 19.2.2008			
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	ITRE 10.4.2008			
Relator(es) Data de designação	Chris Davies 21.2.2008			
Exame em comissão	26.2.2008	5.5.2008	5.5.2008	23.6.2008
	9.9.2008			
Data de aprovação	7.10.2008			
Resultado da votação final	+: 54	–: 1	0: 6	
Deputados presentes no momento da votação final	Adamos Adamou, Georgs Andrejevs, Margrete Auken, Liam Aylward, Pilar Ayuso, Irena Belohorská, Johannes Blokland, John Bowis, Frieda Brepoels, Hiltrud Breyer, Martin Callanan, Dorette Corbey, Magor Imre Csibi, Chris Davies, Avril Doyle, Mojca Drčar Murko, Jill Evans, Anne Ferreira, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Satu Hassi, Gyula Hegyi, Jens Holm, Caroline Jackson, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Krahmer, Urszula Krupa, Marie-Noëlle Lienemann, Peter Liese, Jules Maaten, Marios Matsakis, Linda McAvan, Roberto Musacchio, Riitta Myller, Péter Olajos, Miroslav Ouzký, Vladko Todorov Panayotov, Vittorio Prodi, Frédérique Ries, Guido Sacconi, Daciana Octavia Sârbu, Amalia Sartori, Richard Seeber, Boguslaw Sonik, María Sornosa Martínez, Antonios Trakatellis, Evangelia Tzampazi, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Anders Wijkman e Glenis Willmott.			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Kathalijne Maria Buitenweg, Bairbre de Brún, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Caroline Lucas e Andres Tarand.			
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Dieter-Lebrecht Koch.			
Data de entrega	16.10.2008			